

FAJ - FACULDADE DE JUSSARA
ROSAINE BATISTA DE OLIVEIRA

**A INOBSERVÂNCIA DOS DIREITOS HUMANOS NA REFORMA
AGRÁRIA**

JUSSARA-GO

2012

ROSAINÉ BATISTA DE OLIVEIRA

A INOBSERVÂNCIA DOS DIREITOS HUMANOS NA REFORMA AGRÁRIA

Monografia apresentada no Curso de Direito para fins de avaliação final no 5º ano do curso de Bacharel de Direito da FAJ – Faculdade de Jussara-GO, sob orientação da Professora Roneide Moreira Domingues Maia.

JUSSARA-GO

2012

ROSAINE BATISTA DE OLIVEIRA

A INOBSERVÂNCIA DOS DIREITOS HUMANOS NA REFORMA AGRÁRIA

Monografia apresentada e aprovada no dia 07 de Dezembro de 2012 à Banca Examinadora, como requisito para a obtenção do grau de Bacharel em Direito da FAJ- Faculdade Jussara, unidade na cidade de Jussara em Goiás.

Membros da Banca Examinadora

Prof.^a Roneide Moreira Domingues Maia – Orientadora/FAJ- Faculdade de Jussara

Prof.^a Ms.Célia Alves Lelis – Examinador/FAJ – Faculdade de Jussara

Prof.^o Ms. Rafael Martins Felício – Examinador/FAJ – Faculdade de Jussara

JUSSARA – GO

2012

Esse trabalho é dedicado a todas as pessoas
Que lutaram, e continuam lutando pelos
Direitos Humanos inclusive pelo o de ter ou
ajudar outros a terem um pedaço de terra.

AGRADECIMENTOS

Agradeço especialmente a Deus a força vital de tudo, e imemorial à minha mãe Maria que provoca muita saudade, mas, ainda é a minha motivação. A meu esposo Natalício, pela mão sempre estendida, na alegria e na angústia desse curso. Agradeço também pela força e por me ajudarem com material de pesquisa os colegas e amigos na pessoa de Jefferson Eduardo Alves Sousa e também a minha orientadora Roneide Moreira D. Maia que acreditou que eu poderia realizar esse trabalho e também contribuiu com excelentes materiais.

Agradeço ainda o professor Pe. Daniel Bertuzzi por incentivar a escolha do tema e que por força maior não pode participar da banca, mas, mesmo assim despendeu seu tempo para avaliar o trabalho, a Professora e Coordenadora do Curso Célia Alves Lelis e ao professor Rafael Martins Felício, que se dispuseram a fazer parte da banca, lendo e avaliando este trabalho.

EU VENHO DE LONGE

Eu venho de longe, eu sou do sertão:

Sou Pedro, sou Paulo, Maria e João.

Eu sou brasileiro, mas sou estrangeiro, lutei

Pela pátria e ganhei cativo.

Eu sou a nação, eu também sou irmão.

Sou povo de Deus e não tenho porção.

Eu venho da fome, da seca e da dor.

Eu sou do trabalho e não tenho valor.

E agora me digam

Se eu tenho direito,

Se sou cidadão,

Ou por Deus não fui feito.

(Fr. Domingos dos Santos. OP)

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO

CAPÍTULO I – A HISTÓRICA EVOLUÇÃO UNIVERSAL DA PROPRIEDADE RURAL E ASPECTOS DA PROPRIEDADE RURAL NO BRASIL (A PROPRIEDADE EM “SI”)	11
--	----

1.1 A evolução mundial da propriedade rural.....	11
--	----

1.2 A atuação da Igreja na questão da propriedade rural.....	16
--	----

1.3 O direito agrário de Portugal.....	17
--	----

1.4 Antecedentes históricos da evolução da propriedade territorial do Brasil.....	18
---	----

1.5 Regime de sesmarias.....	19
------------------------------	----

1.6 A primeira Lei da terra do Brasil (1850).....	25
---	----

CAPÍTULO II – A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E A REFORMA AGRÁRIA.....	29
---	----

2.1 O surgimento da função social da terra.....	29
---	----

2.2 A função social da terra é a origem da reforma agrária.....	31
---	----

2.3 A promoção da reforma agrária e Igreja.....	33
---	----

CAPÍTULO III – OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS SERES HUMANOS E A REFORMA AGRÁRIA.....	37
--	----

3.1 Os direitos fundamentais e a sociedade.....	37
---	----

3.2 Carta Magna – Constituição.....	42
-------------------------------------	----

3.3 A declaração de 1789 um modelo por excelência.....	44
--	----

3.4 Reforma agrária, direitos humanos, Utopia?.....	48
---	----

CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	56
---------------------------	----

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICA.....	57
--------------------------------	----

ANEXOS.....	59
-------------	----

RESUMO

A história humana perfaz todo um contingente de aspectos que produzem um desenvolvimento incontestável aos seres que a compõem. Um deles é a necessidade que exige do ser humano uma posição, uma reação para solucioná-las, sem sufocar sentimentos e fatores essenciais à sua vivência. Porquanto, o início desse trabalho de pesquisa privilegia o existir da propriedade, seu desenvolvimento tanto em nível mundial, como nacional, já que o Brasil surgiu totalmente voltado para a questão territorial rural, e por isso cria condições e obstáculos ao acesso da obtenção dessa propriedade e sem se atentar para a proteção dos direitos humanos. Assim, na sequência os discursos sobre as teorias sobre a origem dos direitos humanos, se veem de Deus, da Lei Divina como prescreve a teoria de São Tomás de Aquino no século XIII, ou se, de acordo com as teorias de John Locke, Thomas Hobbes e Rousseau. Na etapa final deste trabalho são colocados os dois fatores principais do tema em confronto, observando o desrespeito a todos os direitos do homem na efetivação de um só deles, o direito à propriedade, o direito de tirar da terra o sustento e ter uma vida digna.

PALAVRAS CHAVES: Direitos Humanos. Reforma Agrária. Propriedade. Injustiça.

INTRODUÇÃO

No Brasil o tema reforma agrária encontra vários posicionamentos por parte dos governantes, sendo que poucos se firmam na imparcialidade para gerenciar a complexidade da situação. A política adotada pelo governo federal não está proporcionando uma resposta positiva, não resolve os fatos que se apresentam de forma contrária a distribuição fundiária justa e igualitária.

Porquanto, para averiguar esses posicionamentos, necessário se fez observar a questão da propriedade, e para isso o estudo voltou aos primórdios dos tempos. Percebeu-se daí que, esta sempre teve contexto problemático o que levou os homens a criarem fórmulas jurídicas para protegê-la. No Brasil essa proteção esteve proposta em Constituições anteriores e está prevista na atual Constituição Federal no art. 5º, Inciso XXII e XXIII. Por sua vez os direitos humanos apresentam-se arraigados a ela na essencialidade da existência da espécie, fazendo surgir o elemento sociedade prescrito pelo acordo dos homens, no qualificado pacto social. Conquanto, que a existência desse acordo fez surgir condições expressivas na relação homem e Estado, instituto este remanescente da eventual parceria, sendo que o mesmo passa a manejar o poder e o dever de proteger os direitos assim como o de punição quando não respeitados.

Esse conteúdo foi trazido ao corpo do trabalho através das teorias de grandes nomes da filosofia e sociologia preocupados com a manutenção do ser humano, nomes como São Tomás de Aquino que persistia na qualificação dos direitos como sendo graça de Deus, enquanto, Thomas Hobbes, John Locke e Jean Jacques Rousseau permeavam por outras nuances da origem dos mesmos, as quais são expressas de forma clara para fundamentar a finalidade do trabalho em questão.

A finalidade desta monografia é mostrar as condições precárias da reforma agrária brasileira e ainda como as pessoas são desprovidas de seus direitos fundamentais quando estão na busca de uma terra de forma a exercitar a distribuição justa e coerente como proposta pelo ordenamento jurídico brasileiro e ainda pelo discurso sócio-político do País, o que certamente traria uma melhoria para os indivíduos e a possibilidade de uma maior produção de alimentos.

Neste sentido, é apresentado o INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária), uma autarquia federal com sede no Palácio do Desenvolvimento na cidade de Brasília, Distrito Federal, criado na década de setenta, o qual não vem desenvolvendo suas funções em conformidade com seus princípios criadores. Assim, o que se objetiva demonstrar

que o Brasil nunca teve uma reforma agrária e possivelmente nunca terá, pelo menos, não de forma tranquila, justa, sem lutas, sem ameaças, sem desrespeito pelos direitos humanos, considerando que a desmotivação, a injustiça origina dos planos governamentais criados essencialmente para efetivar uma ação justa e igualitária de distribuição de terras. Assim não se acredita que o povo conseguirá ver seus anseios realizados por pura boa vontade do Estado.

E ainda na expressividade de respeito aos direitos fundamentais humanos busca-se atentar para a formulação de documentos e tratados que legalizam uma declaração, que não chega a ser uma lei, porém, pelo assunto que gere merece status de uma, porquanto, que é observada sempre que um documento, uma lei, uma constituição estatal vai ser elaborada ou reformada, pois dela extrai todos os direitos e deveres do ser humano, com os quais fica fácil promover uma vida digna, esta é a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, a partir da conscientização desse conteúdo é que os Estados passam a gerir direitos fundamentais do homem também numa esfera internacional, conquanto, os direitos fundamentais devem ser observados a todo tempo e espaço territorial.

O trabalho mostra ainda a inverdade do respeito dos direitos humanos, isso inclusive, na esfera da reforma agrária, sendo que na realização desta em variadas épocas se constata crueldades, ameaças, assassinatos de pessoas, religiosos, lavradores, sindicalistas e tantos outros que se incorporaram na luta pela terra por interesse pessoal ou para ajudar grupos de famílias a terem seu espaço rural, na intenção de ter uma produção própria para criar seus filhos, ter educação, saúde, respeito, vida simples mais vida digna. Assim, esse trabalho permeia a insatisfação com os programas governamentais de reforma agrária e ainda com o desrespeito dos direitos fundamentais dos seres humanos.

CAPÍTULO I

1.0 HISTÓRICA EVOLUÇÃO UNIVERSAL DA PROPRIEDADE RURAL E ASPECTOS DA PROPRIEDADE RURAL NO BRASIL (A PROPRIEDADE EM “SI”)

*Deus os abençoou: “Frutificai, disse ele, e multiplicai-vos
Enchei a terra e submetei-a, dominai...
Gênesis. 1,28.*

A muitos mil anos antes de Cristo que a terra é vista como algo maior, como algo que engradece o homem, portanto todo aquele que a possua se torna diferente. A volta aos primórdios dos tempos é de suma importância para o melhor desenvolvimento e entendimento da evolução da propriedade rural e permeia o contexto do tema “*A inobservância dos direitos humanos na reforma agrária*”, ainda porque quanto mais se sabe do passado, melhor se sabe viver o futuro. Porquanto, conhecer a evolução da propriedade rural faz entender que a terra é a principal fonte de sustentação, manutenção da vida humana, mas que, porém, nunca deve ser priorizada em vista dessa mesma vida.

1.1. A Evolução Mundial da Propriedade Rural

Prisma apresentar no contexto do estudo de Antonino Moura Borges sobre direito agrário que a terra a 35.000 anos a.c. era vista e explorada de forma comunitária, era uma conduta caracterizada pela necessidade de sobreviverem diante de tantas dificuldades e perigos existentes. Os indivíduos se colocavam em grupos, para que houvesse uma melhor segurança, porquanto uma forma de autodefesa, assim, determinavam um espaço territorial para que daquele retirassem seus sustentos, a posse, dispositivo desconhecido ainda na época era coletiva e feita de forma instintiva, pela força, de modo natural e egoísta.

A exploração da terra era feita de forma a extrair apenas os recursos naturais, vivendo da caça e dos frutos existentes no território, por conseguinte, os estudiosos como antropólogos e historiadores classificaram-nos de caçadores e colhedores, por esse motivo eram nômades, mudando de território para território, o que caracterizava a ocupação natural pela força e de modo egoísta, pois cada qual queria confirmar a sobrevivência do seu grupo.

A partir de 10.000 anos antes de Cristo, na classificada Idade dos Metais, observa-se ainda nos informes de Antonino Moura Borges que após um tempo bem longo, ocorre o

desenvolvimento diante da real necessidade de produção para o sustento dos indivíduos, assim, a figura humana conhece novas formas de se manter o que ocorre com o surgimento da agricultura e criação de animais. Porquanto o grupo deixa de ser nômade, mas, a forma de viver em grupo permanece, até porque o homem é um ser social, tem embutido na sua essência a necessidade de viver em comunidade, o que prevaleceu para o surgimento da Sociedade.

Destarte, apercebe-se ainda da produção excedente de suas necessidades, o que vem a instituir o escambo, uma forma de comercializar os produtos que sobram, isso no modo de troca, troca o que lhe sobra pelo o que lhe falta, assim observa que mesmo coabitando em grupo no mesmo território, não se planta e nem se cria os mesmos elementos. O escambo a forma mais antiga de comércio integrou o Direito Romano e teve seus atos discriminados na regra latina, conforme afirma Antonino Moura Borges:

“Este tipo de comércio veio a integrar o Direito Romano e os atos praticados eram expressos na regra Latina: *do ut des*, expressão esta utilizada também na época do Império Romano para expressar o negócio da troca na célebre frase: Dou-te para que tu me dê. Também a regra: *do ut facias* (dou para que tu me faças), *facio ut des* (faço para que tu me dê) e *facio ut facias* (faço para que tu me faças)”. (BORGES, 2009, P.104).

Ditame observa-se que as precisões do ser humano eram produzidas por ele mesmo e que a possibilidade de ter mais do que lhe proporcionava sua própria produção, demonstrava sociabilidade e consenso para melhor vivência, porquanto, havia uma complementação de um para com o outro de forma que todos podiam viver de igual maneira, sem privações.

Neste mesmo período de evolução da humanidade, verifica-se que a terra, já há muito percebida como elemento fundamental de alimentação, riqueza e sobrevivência, inconscientemente já possuía uma função social, a qual emerge exatamente da precisão de manutenção da vida humana. Porquanto, a função social da propriedade vista e exigida atualmente não vem de exigências recentes e nem tampouco de questões egoístas, mas, sim ao contrário, vem de questões solidárias e conscientes de que a propriedade deve produzir e causar uma melhor condição de vida para os indivíduos.

Caso não houvesse tal norma, a extensão de terras não agricultáveis e de uso apenas recreativo seria absurdamente intolerável, pois estas seriam mantidas apenas pela questão do ter, e conseqüentemente teria que aumentar a extensão de terras, ferindo florestas, matas, prejudicando ainda mais o meio ambiente para suprir as necessidades da humanidade.

Pois, percebe-se com exatidão algo que Antonino Moura Borges afirma: “falar em necessidade, esta palavra mágica para o ser humano, pode ser considerada como a mola propulsora de toda a atividade econômica. A mercê da necessidade o homem cria, o homem produz e o homem evolui porque passa a utilizar o raciocínio. Então a necessidade, queira ou não, sempre foi a grande responsável pelo progresso da humanidade” (BORGES, 2009, P.103) isso prescreve uma realidade, pois sempre que o homem se viu em situações de perigo, seja ela na produção de alimentos, na vestimenta, seja ela na obtenção de armas para se defender, tanto dos perigos naturais como dos outros indivíduos que atentava contra a sua vida, ele criou, descobriu elementos e até os inventou, porquanto, não se pode de forma alguma assegurar que o homem não tenha se desenvolvido devido exatamente a necessidade.

Nos dias atuais a humanidade apercebe-se de fatos, invenções, construções, como as pirâmides do Egito, os jardins suspensos da Babilônia, as construções Maias, o sistema de distribuição de águas arquitetado por Augustus Cesar imperador de Roma, quase irreais para determinados tempos, o que prescreve sem sombra de dúvida a inteligência e a capacidade da figura humana de promover sua existência, com perdão da palavra, usando um provérbio popular, dir-se-á muito popular, que é “*a necessidade que faz o sapo pular*”, não se acredita que seja tão inconveniente já que prescreve na íntegra o sentimento que impulsiona a humanidade.

A conveniência de viver em grupo para a manutenção da espécie como acima informada e em acordo com os pareceres de Antonino M. Borges, fez surgir organizações políticas e as chamadas Cidades Estados e com elas a figura de reis e faraós, mesmo antes já existia a figura de um chefe comunitário, de um líder que coordenava a vivência coletiva. Esses indivíduos eram vistos como divino, porquanto, sabiam mais e mereciam respeito e obediência, o aspecto divino foi repassado para as leis humanas, exemplo disso o Código de Manu e o Código de Hamurabi, os quais transcreviam também leis que protegiam o direito de possuir.

Por esta ocasião a percepção de propriedade individual surge com o reconhecimento por parte dos reis, dos chefes comunitários e imperadores, que o direito de explorar a terra como fonte de riquezas e de subsistência pertencia às pessoas do povo, o que indiretamente proporcionava um bem estar comunitário de consumo, pois, aquele que produzia para si mesmo, produzia também para o grupo e ainda para o governo. Assim, áreas agricultáveis foram individualizadas, dando oportunidade para os indivíduos que quisessem trabalhar a terra e dela adquirir os bens necessários para sua sobrevivência.

Destarte, vale ressaltar ainda em comunhão com o pensamento de Antonino M. Borges em sua obra Curso Completo de Direito Agrário, que quando se é dono produz mais e melhor do que quando não tem a propriedade como estímulo, nenhuma recompensa pelo trabalho objetivado, daquele que produzia por ser escravo. A propriedade individual foi efetivada no Egito, onde o Faraó loteava as margens do Rio Nilo e distribuía aos súditos para cultivá-la, também na Grécia, Roma, os Hebreus (judeus).

Na época de Abraão a propriedade individual já era reconhecida e respeitada por intermédio da posse determinada. Esse líder religioso criou leis (Lei Mosaica) que observava como efetivar a distribuição da terra e como protegê-la e ainda seus limites de vizinhança, para não ocorrer dúvida de quem pertencia à plantação e conseqüentemente a produção evitando as desavenças, vendo ainda a necessidade de a terra descansar para continuar produzindo bem, criou o período de descanso conhecido como ano sabático¹.

A Lei pagã mais perfeita nessa época foi a Lei das XII Tábuas, nela incorporava o reconhecimento do direito de uso da terra e ainda a presença do juiz para que tomasse a decisão em casos de conflitos nos processos, de forma a efetivar o real senso de justiça.

A distribuição de áreas era para melhorar a subsistência do povo, mas, tinha também outro motivo, o que esclarece que em todo tempo do desenvolvimento, sempre que o povo era beneficiado tinha alguma intenção por trás. Neste caso a exigência de explorar a terra para produzir vinha especialmente do governo que diferente de posteriores dias estendidos aos dias atuais que pleiteiam a função social, que engloba o aumento de alimento para manter uma população avantajada, naquele tempo à função esperada pela terra era o recolhimento do tributo.

Os tempos de mudança da função da terra de promover tributos para a promoção social iniciam com a necessidade do aumento de comida para a população civil e especial para os soldados, que viabilizavam as guerras e com elas o aumento de poder dos reis, dos imperadores. Essas figuras do poder passou a presentear, recompensar com glebas de territórios rurais, os soldados mais amigos e ainda aqueles que se sobressaíam nas batalhas como mais corajosos, destemidos e fiéis, que arrebatavam para seu senhor limitações de terras cada vez mais extensas e ainda incluía no rol de servidores, os cidadãos das outras nações vencidas, os quais se tornavam escravos.

Porventura, observado também na obra sobre direito agrário de Antonino M. Borges assim como os pareceres acima, para manutenção desse exército os senhores precisaram

¹ Descanso da terra de sete em sete anos para recuperação da matéria orgânica, para promover melhor sua capacidade produtiva.

recrutar os jovens rurais, efetivando uma queda na mão de obra. Iniciando com isso o problema agrário romano, pois mesmo, que houvesse concessões de áreas rurais pelo governo, as denominadas propriedades privadas (*ager privatus*), que já vinham com o título de posse, a diminuição de mão-de-obra desferiu uma queda de produção de alimentos, que se refletiu na economia e ainda no desenvolvimento do Império Romano.

Para equilibrar referentes situações criou-se a Lei Licínia², a qual primava para amenizar as situações relativas à distribuição de terras rurais e ainda da produção, o tema agrário exposto por esta, criou discussões e debates acirrados, apercebendo que as discussões e indecisões relacionadas a esse tema vêm desde os primórdios tempos.

A Lei expressa acima determinou novas formas de observar os limites das áreas e ainda instituiu um pagamento ao tesouro do Estado por parte dos usuários da terra, com o qual surgia “o tributo precursor do imposto territorial (ITR) pelo uso da terra” (BORGES, 2009, p.116). Conquanto, tudo que foi feito no passado se reflete definitivamente no futuro da humanidade, com consequências positivas ou negativas.

Assim, como já foi afirmado anteriormente que a necessidade cogita situações e condutas que remete ao desenvolvimento e a solução de dificuldades, neste momento não foi diferente, o tributo já classifica uma situação que houvesse uma produção maior e por essa dificuldade de produção a política agrária romana incluiu os mais humildes nas concessões de terras para que assim efetivasse com eficácia o aumento de produção, porém, a quantidade de terra concedida a eles não chegava nem perto da quantidade concedida aos nobres e fidalgos, assim afirma Antonino M. Borges e ainda expressa que por causa desses senhores surgiu o sistema de classes denominado de feudalismo.

Falar-se-á em especial do Feudalismo em concordância com o estudioso acima mencionado, que é classe de senhores de origem Nobre ou Fidalgos, esses, proprietários de extensas áreas rurais, das quais poderiam usar e dispor como lhes conviessem.

O Senhor feudal governava e administrava tudo dentro de sua área com dureza e austeridade, esse tudo, incluía as vidas de seus vassalos e de suas famílias, as extensas áreas territoriais dos senhores feudais eram praticamente reinos particulares. Para a manutenção da área era prescrito um contrato, pacto, que é o que significa “Feudo,” do latim “Feudos”, com os homens rurais (vassalos), que eram indivíduos pobres ligados à terra de tal forma que muitas das vezes era a única herança legada aos filhos que continuavam a luta, tal expressão

² Primeira Lei agrária romana de 367 a.C., proposta pela iniciativa de Licínio Stolon e Lúcio Sextio, Tribunos da plebe (o mesmo que deputados no regime governamental brasileiro).

propositadamente colocada para explicitar com mais ênfase que o homem rural dessa época era menor em importância e mais pobre que a plebe urbana.

Assim esses homens trabalhavam e produziam a terra servindo ao Senhor feudal com lealdade e honradez e os senhores feudais em contrapartida lhes proporcionava segurança militar e assistência material. Nesse período histórico a importância da posse da terra alcança uma valorização maior, porque discriminava a dignidade, poder (até político) e a consciência da terra ser a fonte expressiva de qualidade de vida, alimentos, riquezas, tanto para o monarca como para o servo. Porquanto, a era do feudalismo expressou fortemente o sistema latifundiário.

1.2. A Atuação da Igreja na Questão da Propriedade Rural

A Igreja sempre que a presença da injustiça e exploração prevalece em determinada área ela se propõe acompanhar e resguardar os indivíduos. Fica aqui evidenciado que não são todos os membros dessa instituição e que a mesma não é santa a tal ponto de não cometer ela mesma algumas injustiças e perseguições como em determinadas épocas como se pode apresentar a inquisição, uma demonstração de força e poder ilimitado, propensos a causar males irremediáveis na humanidade. Este erro foi reconhecido pela a Igreja e, por conseguinte, na atualidade, pedidos de perdão foram proclamados por esta atitude desumana e totalmente adversa à proposta do cristianismo.

Porquanto, a afirmação expressa acima de que a Igreja tem como essência a propagação da justiça se perfaz também no período do feudalismo. Ao longo desse processo a Igreja trabalhou muito no campo espiritual que se propagava no âmbito familiar, político, econômico e às vezes até judicial. A instituição religiosa não só propagava o espiritual, mas, também a ação, nesse período do feudalismo, é de relevância assinalar conforme a colocação de Antonino M. Borges que os membros da Igreja possuíam certas imunidades e que esta também possuía riquezas e imensas áreas rurais, no entanto, quando fazia uso de mãos camponesas para agricultar suas áreas, fazia dando-lhes condições privilegiadas das que os senhores feudais.

E ainda fazendo uso da mesma fonte de pesquisa apresentar-se-á outra atitude da Igreja que permeou uma forma de ajuda que foi a pronta admissão na instituição dos filhos dos camponeses quando esses desejavam seguir a carreira religiosa. Isso viabilizou uma ajuda de forma direta àquele jovem camponês que deixava o trabalho rude e forçoso e possibilitava indiretamente o desenvolvimento da consciência de que o povo camponês era importante e

carente de formas políticas que o beneficiasse, isso, devido uma geração de religiosos provindo desse meio, porquanto, conhecedores das realidades e dificuldades enfrentadas por estes, preparavam teorias e ideologias que argumentassem em favor dessa classe.

Com isso fica explicitado ainda que o conhecimento sempre engradeceu o homem e que a experiência em determinada esfera vivencial propicia a grandes realizações na mesma, quando indivíduos sabedores dessas necessidades se propõem a realizá-las. Na atualidade se cada classe social se propusesse a eleger um representante na esfera da administração pública teria suas necessidades vistas com os olhos de quem as conhece e as viveu, optando com certeza em realizar uma busca de soluções coerentes e eficazes para o beneficiamento da classe. No conteúdo agrário, se houvesse na administração pública representantes de agricultores familiares e (ou) trabalhadores rurais, ou ainda pessoas aptas e afoitas por produzirem na terra, com certeza que a distribuição de espaços territoriais rurais seria realizada com mais eficácia e justiça.

Porquanto, a Igreja acionou e influiu na formação política, social, filosófica e econômica e juntamente com filósofos, políticos e juristas teólogos criou a “teoria de que o direito de propriedade deveria ser relativo, já que era um direito natural que as pessoas deveriam possuir a terra e torná-la produtiva para o bem estar coletivo” (BORGES, 2009, p.124). Assim permeia que o direito de propriedade precisava de limites e que esses seriam classificados quando na sua efetivação ameaçassem o interesse social, por tanto, o limite termina no momento que ameaça o bem-estar coletivo.

Tal teoria serve não só para a questão de limites de propriedade, mas, também para os limites de convivência humana, é certo pensar que se objetivasse a questão de que o direito de um vai até o limite de não prejudicar o outro, a sociedade, seja ela nacional como internacional poderia alcançar um grau de justiça e solidariedade bem mais ajustável a uma vivência sadia.

1.3. O Direito Agrário de Portugal

As leis romanas inspiraram as leis da Europa, as ordenações do Reino de Portugal e da Espanha mantiveram por séculos essa influência. No entanto, em relação à história agrária o Estado Lusitano se diferenciou, devido às características próprias da sua criação não se exemplificou no feudalismo da idade média, suas terras pertenciam ao El Rei, sendo que ele tinha total autonomia de conceder glebas de terras, assim como de reivindicá-las, isso ocorria quando as mesmas não eram cultivadas, deixando de exercer o compromisso firmado. O

instituto de posse não era preocupação para Portugal, não que ele não existisse, existia na forma de Cartas-Régias também denominadas Cartas-Forais, instrumentos jurídicos que passavam as terras reais para os particulares, no entanto, sua preocupação era com a colonização, produtividade de alimentos e utensílios para o abastecimento do reino, e ainda pagamentos de tributos ao rei, para que o reino se tornasse cada vez maior.

A evidência que a integração da posse a alguém não tinha muito benefício ao reino que concedia as áreas rurais e exigia produção e tributo, e caso o concessionário não objetivasse o compromisso firmado caía em comisso e assim tinha sua concessão retirada e, por conseguinte a terra devolvida ao Rei.

A esse sistema denominou-se sesmaria e foi criado em 1375 pelo El Rei D. Fernando I para possibilitar o término da fome proveniente das guerras, que provocava o despovoamento em várias localidades e ainda o enfraquecimento do Reino. Todas as concepções aqui apresentadas provêm dos teóricos Antonino Moura Borges e Hélio Novoa.

1.4. Antecedentes Históricos da Evolução da Propriedade Territorial do Brasil

Devido o espírito aventureiro, ambicioso e conquistador dos lusitanos é que bem antes do Brasil ser “descoberto” suas terras já pertenciam ao Reino de Portugal. Isso devido ao visionário Infante D. Henrique I que conseguiu em 09 de Janeiro de 1442, a Bula Etsi Suscepti do então Papa Eugênio IV, que garantia à Ordem da Milícia de Nosso Senhor Jesus Cristo ou apenas Ordem de Cristo, de quem era mestre, as terras descobertas e a vir a serem descobertas no Caminho das Índias, tais conhecimentos se firmam pelas colocações de Hélio R. Novoa Costa que ainda afirma que a Bula Etsi Suscepti (a concessão) foi confirmada no decorrer dos tempos pelos Papas sucessores³ do Papa Eugênio IV.

Porquanto, não fora digna de contestação, mas sim, de incentivo, conforme mostra as ações posteriores na busca de descobrir novas terras, já que “Mais tarde seria a Ordem de Cristo que custearia a expedição de Pedro Álvares Cabral, razão pela qual a nau capitânia trazia estampada na vela mestra a cruz vermelha da ordem” (COSTA, 2000, p.20). Assim, evidencia a presença da Igreja, ou pelo menos de instituições que pregava sua doutrina, abençoando as descobertas, ou invasões de terras.

As intenções segundo Hélio Novoa com certeza se divergiam, enquanto, o Reino de Portugal cobiçava alargar seu território, ambicionava explorar, extrair as riquezas da nova

³ Sumos pontífices sucessores: Nicolau V, em 1452; Calixto III, em 1456; Sixto IV, em 1481; Alexandre VI, em 1493; Júlio II, em 1506; Leão X, em 1514, e Júlio III, em 1551.

terra a Igreja analisava a questão de evangelização de um número maior de povos, pois acreditava piamente que os que não eram conhecedores de Cristo não poderiam alcançar o Reino Celestial.

Contudo, os territórios descobertos, ou melhor, expondo, recentemente conhecidos, se tornavam alvos de exploração e sugação de suas riquezas sem se preocuparem realmente com os habitantes já existentes nesses locais, ou seja, os verdadeiros donos do território. A partir do conhecimento da Nova Terra, o Brasil, o El Rei se viu necessitado de povoar e produzir nessa terra em que “se plantando tudo dá”, no entanto, isso não viabilizou de imediato, para isso foi revivido no Brasil o sistema de sesmaria que estava quase morto em Portugal.

1.5 Regime de Sesmarias

O vocábulo sesmaria para alguns deriva de sesma, que equivale a uma medida de divisão de terras do alfoz, para outros de sesma ou sesmo que denomina a sexta parte de qualquer coisa, o qual é mais aceito, pois se aproxima mais do sentido. Pois costumava cobrar um foro, pensão de sexto, ou seja, um sexto da produção das terras dadas em sesmarias, isso em acordo com as formulações de Hélio Novoa.

Ainda acompanhando o raciocínio de Novoa o regime de Sesmaria se constituía na concessão de áreas rurais a um determinado Pater Families, ou seja, ao chefe de uma família, para que produzisse e povoasse o território. No Brasil pela necessidade de colonizar a nova terra foram dadas terras a quem quisesse e se propusesse em produzir e povoá-la. A distribuição dessas terras era feita pelo Rei já que a ele pertencia o direito-dever, o Rei de Portugal não doava as terras, ele as concedia para que fosse efetivado a sua utilização, mas, o que ele almejava em primeiro plano era a firmação, a fundação de um Império.

Com a concessão, os beneficiados desse regime indiretamente avançavam para este fim, já que para a produção precisavam de mãos-de-obra, assim traziam homens, dinheiro, ferramentas e ainda contribuía ao cofre real com tributos. Aqui fica conveniente o esclarecimento que concessão se diferencia de venda, na concessão o Rei não aliena o objeto, ele não desfaz do domínio do mesmo, ou seja, ele apenas cede, no caso, a terra, para que realize nela um fim específico terminado este, a terra volta para o Rei e quando se trata de venda ou doação, também denominada de concessão gratuita, o Rei se desfaz do domínio, e o objeto passa a integrar o patrimônio de um particular.

Porém, basta que o sesmeiro não cumpra com alguns dos acordos firmados com o Rei para que caia em comisso, expressivamente caia em inadimplência, sendo que o resultado é a

reinvidicação da terra ao poder do Rei, com isso a mesma poderá ser repassada a outro sesmeiro. É necessário à colocação de Novoa sobre a denominação de sesmeiro, pois esta encontra também divergência de sentido, sendo que alguns apresentam este como a figura do contratado em concessão de terras, ou seja, o beneficiário da sesmaria e outros já apresentam a figuração de um fiscal, qualificado para verificar se o concessionário estava realizando a proposta apresentada, utilizando em conformidade com o programado.

As terras devolvidas ao Rei são denominadas de Terras Devolutas, no entanto, estas também encontram uma enormidade de conceitos, para Clóvis Beviláqua “São terras desocupadas, sem dono”, já para Márcio Fernando Elias Rosa “Terra devoluta significa terra devolvida, terra sem proprietário. No sentido jurídico, corresponde à área de terra cuja propriedade não é detida pelo particular nem utilizada pelo Poder Público”. (COSTA, 2000, p.70), porquanto, um conceito fica igualmente identificado, que são terras sem uso, são terras que não estão produzindo nem de uma forma nem de outra, por conseguinte, terras desocupadas.

A primeira carta de concessão de sesmaria no Brasil foi datada em 24 de Janeiro de 1504, pela qual D. Manuel I, “concedeu a Ilha de São João ou da Quaresma ao armador/mercador Fernão de Loronha [Fernando de Noronha]: “daqui em diante, para todos os dias de sua vida e de um seu filho varão legítimo mais velho, que dele ficar ao tempo de seu falecimento”, (COSTA, 2000, p.28), observa que esta concessão era dada apenas para o titular enquanto vida tivesse e repassado ao primogênito, porém, também somente até os fins dos dias desse, não repassando para mais ninguém, porquanto, que esta fórmula não vigorou por muitas concessões, apenas por esta e por mais uma ou duas após a mesma.

A tarefa dos concessionários não era de nada fácil, muitíssimo pelo contrário, fundar povoados, edificar fortalezas, agricultar as terras, criar animais, quando muitos tinham medo de se arriscar em terras desconhecidas e por não dizer perigosas já que os moradores anteriores (OS ÍNDIOS) não estavam predispostos a aceitar tudo sem defender seu território e a si próprios.

Por conseguinte, muitos povos indígenas conheceram a crueldade dos homens brancos, que em prol de uma convicção de vitória, de ambição, de glórias arrasavam muitas coisas que vinham a sua frente servindo de obstáculos, contudo, o homem branco também sofreu com as dificuldades impostas por esta terra desconhecida, selvagem e sem estruturas para um desenvolvimento compensatório, foram mais uns que em prol de enriquecer um maior (Rei-Estado), se sacrificaram e sacrificaram outros iguais.

Assim, os primeiros 30 anos no território novo não se obteve um desenvolvimento razoável, para que isso se diferenciasse em 20 de Novembro de 1530 Martim Afonso de Souza considerado o primeiro colonizador real do Brasil, expediu uma “carta de poder” ou “carta patente” sendo que com esta disporia de poderes para efetivar concessões de sesmarias das terras que aquinhoasse, isto é, das terras que recebesse mediante esse regime. Tais concessões sobrevieram apenas em 1534, quanto a esta demora José Capistrano de Abreu explica:

“a demora entre o projeto e a execução pode explicar-se pela vontade régia de esperar a volta de Martin Afonso, ou pela dificuldade de redigir as complicadas cartas de doações e os forais que as acompanhavam, ou, finalmente, pela falta de pretendentes à posse de terras incultas, impróprias para o comércio desde o começo. (...) Os donatários saíram em geral da pequena nobreza, dentre pessoas práticas da Índia”. (ABREU in COSTA. 2000.p.29).

A perspectiva de uma evolução sempre vem alvejada de demora e burocracia e ainda averigua que os braços resistentes na batalha dificultosa são sempre os dos mais fracos financeiramente, pois estes como se costuma afirmar não tem muito que perder, já que suas vidas poucas vezes são vistas como algo de valor, é aquilo que já foi mencionado, os dois povos, indígenas e brancos tiveram muito o que perder na missão desbravadora da nova terra.

Por conseguinte, o incentivo por essa luta veio por intermédio das concessões serem transmitidas aos descendentes do outorgado concessionário, em caráter de domínio pleno e perpétuo, afirmando a propriedade alodial, diferentemente da concedida a Fernão de Loronha (Fernando de Noronha), o prazo dessas concessões foi firmado inicialmente em seis anos, ou seja, o concessionário tinha seis anos para ocupar as terras a ele concedidas.

Em conformidade com Antonino M. Borges o regime de sesmaria brasileiro se divergia do regime de Portugal, neste a concessão era temporária, e era propiciada em terras públicas e ainda em particulares desaproveitadas, abandonadas por determinado período, eram concedidas a terceiros, enquanto, que no Brasil a sesmaria só se dava em terras públicas, aqui a sesmaria apresentava uma verdadeira doação e uma forma de ocupação do solo, em Portugal era um confisco, com caráter redistributivo e buscava a produção agropecuária, não sendo esta efetivada era reivindicado o objeto para repassar a outro, por essa diversificação os Países tiveram resultados também diversificados, Portugal propiciou a fragmentação das terras enquanto que no Brasil prosperou os latifúndios improdutivos.

Já em conformidade com Hélio Novoa, na sua obra *Discriminação de Terras Devolutas* muitas legislações foram criadas no decorrer da evolução do Brasil na intenção de melhor efetivar a produção e o povoamento, após o regimento que permitiu a alguns indivíduos o encargo de donatário, isto é, possuíam a concessão de sesmaria, devendo tirar para si apenas uma porção de dez léguas de terras, sendo que esta seria livre e isenta, repassando apenas o dízimo de Deus e o restante doado a pessoas de religião cristã, com condições financeiras para colocarem em prática a produção da gleba de terra, no entanto, esses seriam contribuintes de todas as formas de tributos. Em 28 de Setembro de 1532 entra em vigor a Carta Régia que dividiu o Brasil em Capitânicas Hereditárias, em 1548 o processo donatário que possuía poderes quase ilimitados entra em decadência com a criação do Governo-Geral, que dividia o poder em três, sendo um Governador-Geral o qual passa a ter poderes para as concessões de sesmarias, um Governador-Mor e um Ouvidor-Mor.

A questão de prazos para a ocupação era observada, em 1548, Tomé de Souza assentou, pelos costumes, o prazo de um ano, 1753 o prazo passa a três anos. O que não se pode dizer o mesmo sobre a quantidade exata de terras para cada concessão, é visto que determinado tempo da história este ponto deveria também ser observado de mais perto e com mais cautela para evitar o acúmulo de quantidade exorbitante em mãos de poucos, assim os sesmeiros são alertados para que não dessem terras em quantidades que as pessoas receptoras não pudessem cultivar e explorar devidamente, porquanto disso a Carta Régia de 28 de setembro de 1612 optava em esclarecer que quanto menos terra se distribuísse, maiores seriam as possibilidades do aproveitamento desta.

Tais atitudes reivindicavam duas posições, primeiro evidentemente aquele que possui uma gleba de terra pequena saberá com mais certeza efetivar sua produção e governar melhor a mão de obra, ferramentas e todos os implementos necessários para ensejar tal objetivo, e o segundo evitar abusos ocorridos por alguns concessionários, como o “cometido na concessão a Brás Cubas, cuja sesmaria abrangia então uma área que extrapolava a extensão dos atuais Municípios de Santos, Cubatão e São Bernardo do Campo,” (COSTA, 2000, p.34). Assim percebe-se um cuidado em relação a providenciar condições reais e de aumentar a produção, limitando a extensão de áreas, acudindo dessa forma também a cobiça, evitando o exagero e consequentemente evitando o prejuízo também do Estado, pois, a percepção de que gerenciar uma grande área territorial não é de forma fácil e ainda é menos eficiente para alcançar resultados positivos.

Os trâmites administrativos que o processo de concessão devia percorrer foram enunciados no Alvará de 03 de março de 1770;

“O interessado deveria instruir o requerimento com certidão que comprovasse não ter sido anteriormente beneficiado com a concessão de sesmaria; tal requerimento era encaminhado ao Ouvidor da capitania para as diligências legais, como a publicação de editais para conhecimento de terceiros, que antecedia a sua informação. Posteriormente o processo era submetido ao Capitão-Mor ou Governador para a elaboração da carta de concessão, que teria de ser registrada na Secretaria do Governo e na Casa da fazenda e Administração”. (COSTA. 2000.p.36).

Esses trâmites são afirmados por João Afonso Borges que os enumera:

- 1º - Requerimento do interessado;
- 2º - Edital de citação de todos quantos tivessem motivos para se oporem à concessão solicitada.
- 3º - Prova de domínio do alienante (Estado), obtida com a “inquirição de testemunhas que atestassem tratar-se de terras devolutas”.
- 4º - Prova das possibilidades do pretendente quanto ao aproveitamento das terras requeridas.
- 5º - Medição e demarcação da área, “conforme preceito antigo e reiterado”. (BORGES. 1976. p.18)

Vigorava uma enorme burocracia no procedimento para a concessão de uma carta de sesmaria, iniciando por um pedido formal dirigido à autoridade competente, indicando a área e seus limites, esse pedido recebia informações do Provedor da Fazenda Real e se fosse aceito lavrava na Secretaria de Estado a carta de sesmaria, essa com título provisório, sendo que o interessado devia suplicar ao rei, e esse tinha o prazo de três anos para emitir a carta de confirmação, o título definitivo.

No intento de regularizar também a situação de indivíduos estrangeiros, em 25 de novembro de 1809 por meio de um Decreto veio à autorização de concessão de sesmaria a estes, mediante uma condição, que estes fossem residentes no Brasil.

Ao sesmeiro ou concessionário eram impostas três obrigações principais, a cultura, a medição e a confirmação. Devido à imensa dificuldade de conseguir uma carta de concessão, muitas pessoas de pequenas posses ou de posse nenhuma enveredavam pelas terras mais longínquas, de difícil acesso, e nelas plantavam roças e construía currais para o manejo de animais, muitas das vezes essas terras eram apropriadas pelos senhores de prestígio no Governo, com isso essas pessoas tinham que se submeter a serem seus foreiros ou se retiravam para terras mais longínquas, a essa figura denominaram de posseiros, quanto a este Alcir Gursen de Miranda explana:

“É importante anotar que o problema do posseiro não é modismo brasileiro, como querem fazer pensar alguns “doutos”, mas de uma realidade existente

em todos os lugares do mundo e em todos os momentos da história. Desde os povos primitivos, observa-se o apossamento de terras como uma necessidade natural do ser humano, o que veio a receber um tratamento especial, para que a terra não ficasse ociosa e produzisse os alimentos necessários na alimentação, da antiguidade até os nossos dias: foi assim na Babilônia com o Código de Hamurabi; entre os hebreus com a Legislação Mosaica; entre os romanos e outros povos”. (MIRANDA in COSTA, 2000, p.40).

Inevitavelmente a terra é algo que o homem precisa para suprir suas necessidades e se ela não pode ser conseguida legalmente, isto é, pela lei dos homens, sua natureza criativa e necessitada inventa e reinventa fórmulas para que esta faça parte impreterivelmente de sua vivência.

As sesmarias com suas áreas extensas facilitavam aos sertanejos e lavradores humildes adentrarem a terra, geralmente, ocorria nas áreas mais afastadas dos olhos do sesmeiro, não poucas vezes o proprietário sabia e deixava que estes cultivassem a terra sem incomodá-los. Equivale, dizer que em geral as possibilidades de melhora são inacessíveis aos humildes, às concessões de sesmarias com todo seu processo burocrático era um dos que não facilitava ao homem pobre que muitas vezes só tinha o braço para trabalhar.

Contudo, o desejo de produzir, de dominar a terra e fazer valer a sua relação íntima com a mesma burlava as regras, as quais naquela época não eram feitas para ajudá-los e conseguiam elevar a produção, invariavelmente na esfera rural apercebe-se que os homens sem terras concedidas produziam muito mais que as grandes áreas concedidas em carta de sesmaria.

Assim como Antonino M. Borges, Hélio Novoa explicita que a extinção de concessão de sesmaria veio às vésperas da independência do Brasil, em 17 de julho de 1822 pela Resolução nº76 da Mesa do Desembargador do Paço, o que foi considerado um erro, pois, o Brasil ficava sem legislação específica para gerir a distribuição e legitimação das terras aos particulares, ocorrendo uma ocupação territorial desregrada. Explicita também que em 1824 a Primeira Constituição Brasileira inicia a regulamentação das terras, a qual entendia em garantir o Direito de Propriedade em todo a sua plenitude, pelo qual fez surgir um número maior de latifúndios, pois o sistema implantado era da propriedade capitalista e absoluta.

A Constituição se omitiu sobre o assunto de posse, isso devido a herança de Portugal que não se preocupava com essa questão, justamente nessa época foi quando mais emergiu a figura do posseiro, e junto aos humildes agricultores estavam os grandes pleiteando engolir uma quantidade cada vez maior de terra. O termo era aquele que detinha a posse da terra se intitulava seu dono, o sistema de ocupação por posse foi privilegiado pelo Brasil até 1850, por

falta de controle e de leis que regulamentassem o assunto. Somente com o advento do Código Civil Brasileiro de 1916 é que o instituto da posse recebeu proteção definitiva e completa.

No sistema de sesmaria o concessionário ou sesmeiro recebia primeiro a concessão, o título, para depois ocupar a terra, já o processo de posseiro, este adentrava a terra, a explorava e depois tal feito era reconhecido e legalizado pelo Estado. Incontestavelmente o regime de sesmaria trouxe pontos negativos ao País, como a formação do território em um enorme latifúndio improdutivo, no entanto, foi responsável pela ocupação e consolidação do território.

1.6. A Primeira Lei de Terras do Brasil (1850)

Após um grande período vago de leis que regimentassem o conteúdo de distribuição e posse das terras, quando as terras devolutas ou públicas ficaram sendo terras de ninguém, melhor, ficaram sendo terras de todos que as quisessem, é promulgada a primeira Lei de Terras do Brasil sob o nº 601 que traçava normas para efetivar a regularização das ocupações por concessões, e as posses obtidas irregularmente e objetivava ainda a proibição de novas aquisições de terras, salvo se isso fosse feito por intermédio do sistema de compra.

Comungando que tudo tem dois pontos de vista e que é eficiente que os dois sejam averiguados, permeiam alguns doutrinadores na crença de que esta Lei tenha vindo para solucionar e organizar a esfera fundiária rural brasileira como expõe Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Com o intuito de regularizar a situação das terras públicas, evitar abusos no apossamento e legitimar ocupações, foi promulgada a primeira lei de terras no Brasil – a Lei nº 601, de 18-9-1850. A principal intenção que decorria da lei era a de legitimar as posses que se apresentassem os requisitos da morada habitual e cultivo da terra (art. 5º). Mesmo com relação às sesmarias concedidas irregularmente, podiam ser revalidadas desde que apresentassem os mesmos requisitos da cultura efetiva e morada habitual.” (DI PIETRO, 2003, p. 585).

Neste posicionamento, encontra-se Paulo Torminn Borges ao declarar que “A Lei n.601, de 1850, visou justamente regularizar a situação das sesmarias e das posses ou ocupações, possibilitando aos respectivos interessados uma titularidade eficaz e definitiva”. (BORGES, 1983, p.69).

Destarte que há posicionamentos contrários, os quais prisma que a verdadeira motivação dessa lei não foi regularizar e nem tampouco assistir os pequenos posseiros, mas,

ao contrário, foi para assegurar aos comerciantes e aos grandes fazendeiros que este sistema de aquisição de terras fosse instinto.

Tal posicionamento é defendido pelo sociólogo José de Souza Martins que explica:

“A lei de Terras de 1850 e a legislação subsequente codificaram os interesses combinados de fazendeiros e comerciantes, instituindo as garantias legais e judiciais de continuidade de exploração da força de trabalho, mesmo que o cativo entrasse em colapso. Na iminência de transformações nas condições do regime escravista, que poderiam comprometer a sujeição do trabalhador, criavam as condições que garantissem, ao menos, a sujeição do trabalho. Importava menos a garantia de um monopólio de classe sobre a terra, do que a garantia de uma oferta compulsória de força de trabalho à grande lavoura. De fato, porém, independente das intenções envolvidas, a criação de um instrumental legal e jurídico pra efetivar esse monopólio, pondo o peso do Estado do lado do grande fazendeiro, dificultava o acesso à terra aos trabalhadores sem recurso.” (MARTINS. 1981 p.59).

O doutrinador Ruy Cirne Lima apresenta argumentação no mesmo sentido:

“Unânicos são os autores, contudo, em afirmar que a norma em comento foi diretamente influenciada pelo sistema do teórico do colonialismo inglês Edward Gibson Wakefield. Com efeito, dos cinco princípios do regime colonial Wakefieldiano, três podem ser perfeitamente identificados no dispositivo legal de 1850: “1) a importação de trabalhadores, feita pelo governo, fixado, porém, o respectivo tempo obrigatório de serviço; 2) a alienação das terras devolutas por meio de venda, mas fora de hasta pública, e a preço tão elevado quanto bastasse para impedir o trabalhador importado de tornar-se proprietário, demasiado cedo; 3) a aplicação do produto total das alienações de terras a um fundo de imigração, destinado exclusivamente a custear a importação de maior número ainda de trabalhadores. Exceto a abolição da hasta pública, essas são, de fato, as providências constantes dos artigos 18, 14§ 2º, e 19 da nossa Lei de Terras”. (LIMA in COSTA. 2000 p.50).

A ideia Wakefieldiana da colonização sistemática se fundava no princípio de que as terras virgens não deviam ser postas ao alcance das populações pobres, pois se estes tivessem suas propriedades não deixariam de lavrá-las para lavrar as propriedades latifundiárias, a garantia da força de trabalho aos senhores era mediante o alto preço direcionado a terra para que estas ficassem inacessíveis ao ruralista pobre.

Essa teoria é confirmada na Lei 601/1850 por Edmundo Zenha que coloca:

“o objetivo da Lei nº 601 era “puramente de ordem colonizadora... o mais vinha como complemento, como consequência ou pressuposto da idéia central. Evitando-se, com o art. 1º a doação de terras, colocava-se o

imigrante em condições de precisar amearhar algum dinheiro antes de se entregar ao trabalho agrícola. Daí resultavam-se em braços à lavoura e, 2º - iniciava-se o imigrante nas fainas de nossa agricultura, o que lhe permitia cultivar depois, proveitosamente, na terra própria”. (...) “Era propósito governamental elevar o preço delas a fim de que o valor geral das mesmas subisse. “Porque, sendo baratas, o imigrante não se sujeitaria a trabalhar por jornal e, chegado, imediatamente tornava-se dono de um terreno, indo malbaratar nêle sua força e seu entusiasmo, fracassando numa agricultura para a qual não estava preparado.” (ZENHA in COSTA, 2000, p.51,52).

Num País constituído originalmente de grandes fazendeiros, não seria a enorme extensão de terras desocupadas o motivo de alguma preocupação, mais sim, a questão de como prover mão-de-obra para a produção das já existentes fazendas de café, cana de açúcar. A mão-de-obra conhecida era de cunha escravo, com a proibição do tráfico desses, era irremediável a busca de outros seres que os substituíssem. Assim não seria difícil analisar e construir legalmente junto com o Governo um dispositivo que garantisse suas necessidades em relação à força de trabalho.

Em observância das colocações de José de Souza Martins, os escravos livres e ainda os imigrantes que vieram para o Brasil na esperança de encontrar a “Terra prometida” viram seus sonhos logrados por uma lei que até então parecia apenas regulamentadora, mas ao discriminar no seu artigo 1º a proibição de aquisições de terras devolutas, ou seja, pública, por outro título que não fosse o de compra, ensejou o aumento exorbitante da mesma tirando-a do alcance real do rural pobre e do imigrante, assim, aquele que resolvesse objetivar sua própria terra devia desprender de sua força de trabalho e de sua família ao fazendeiro por um determinado tempo, o qual não era tão pequeno, geralmente em torno de 12 anos para conseguir comprar a sua própria terra.

Havia nesse instituto a garantia de mão-de-obra para o fazendeiro por longo tempo, esses permitiam a plantação de culturas diversificadas da cana e do café em suas terras por seus colonos, assim, os colonos abasteciam a fazenda com essas culturas, deixando os senhores despreocupados com tais utensílios. Essas culturas eram de batata, feijão e outras, eram realizadas nos horários de descanso dos colonos, a esse sistema acrescentava ser um aprendizado para que quando os colonos imigrantes fossem para as suas terras saberiam trabalhar com eficiência culturas diferentes das de seus Países de origem que aqui com certeza não teriam tanto êxito.

Por conseguinte em acordo com Hélio Novoa e José de Souza Martins a economia nacional sofreu algumas implicações mediante esta política colonizadora, viabilizadas pela proibição de aquisição de terras senão por meio de compra fez com que os preços das terras

fossem ao teto, a transferência das hipotecas títulos de garantia dos financiamentos bancários, que eram feitas em cima da figura dos escravos e a partir de então recaí sobre a terra, e ainda a necessidade de expandir e obter novas fazendas para abranger a plantação de café.

Ainda viabilizando as informações dos autores acima descritos que firmam que nesse período aparece a tão famigerada figura do grileiro⁴, que auxiliava os grandes fazendeiros que não querendo comprar as terras públicas pelo seu preço altíssimo, usava desse, que penetrava em terras já ocupadas, muitas das vezes em confrontação com a sua isso evidentemente ocupada por humildes agricultores que as duras penas as conseguira do trabalho ou ainda os posseiros beneficiados pela lei em questão, as tomava por meio de violência, desembaraçava-as, isto é, desligava-as de alguma possibilidade de reivindicação seja do Governo, seja do real proprietário caso esse sobrevivesse ao seu ataque, e as vendia aos fazendeiros.

O registro das terras possuídas foi contemplado no artigo 13 da Lei 601/1850 e fundamentado no Decreto regulamentador da mesma nº 1.318, de 30 de janeiro de 1854 onde ficavam responsáveis para efetivar tais documentos as autoridades eclesiásticas, perfazendo com isso o título de Registros Paroquiais ou Registros do Vigário fundamentando tal informação nos estudos de Antonino Moura Borges.

Observa-se que a Lei da Terra nº 601/1850 foi elogiada e criticada, se propôs a vários encaminhamentos nem sempre satisfatórios, contudo, não há divergências na questão que esta tenha sido um marco na história do Direito agrário brasileiro.

⁴ Figura essa denominada grileiro pelo fato de construir a documentação de uma determinada terra, e para que este absorvesse a aparência de envelhecida e assim seria vista como verídica, colocava esses papéis em caixas e junto colava grilos para que defecassem e picassem os mesmo, dando a impressão que estavam guardados a muitos anos.

CAPÍTULO II

2 – A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E A REFORMA AGRÁRIA

Terra tombada é promessa, de um futuro que se espelha

No quarto verde dos campos...

Chitãozinho & Xororó

Aparentemente tudo que foi criado por uma força cósmica, divina e as que foram criadas pela força da necessidade do homem possuem uma função, e assim foi com a função da terra brasileira que só foi realmente almejada no ordenamento jurídico brasileiro devido à necessidade de aumentar a produção dos alimentos para a sustentação de um número maior de pessoas que englobavam a população. Reconhecendo com isso a ineficácia das grandes áreas rurais, as quais deviam produzir e não ficarem estáticas esperando a valorização territorial.

2.1. O Surgimento da Função Social da Terra

O instituto propriedade desde os primórdios tempos teve uma proteção, um cuidado especial na manutenção da sua garantia, assim não foi diferente com a chegada da República que nunca se absteve de delegar nas suas Constituições Federais, dispositivos que mantivessem esse fato. Assim, sendo as Constituições de: 1824 no seu artigo 179 inciso 13 e 22; a de 1891 no artigo 72 § 2º; a de 1934 no artigo 113 inciso 17; a de 1937 no artigo 122 inciso 14 prescreveram uma proteção plena e absoluta, a qual dava ao proprietário o direito de ter, isso de forma a usar e dispor como lhe conviesse, evidenciando o modo egoísta e individualista.

No entanto, a partir da Constituição Federal de 1946, no artigo 141 § 16 e artigo 147 as células da função social se tornaram um embrião, nela é registrada a proteção da propriedade, mas, agora ela já não é plena e nem absoluta, tem um aspecto novo para garantia da mesma, a obrigatoriedade de produzir e promover um bem além do individualista, um bem comunitário e junto com esse princípio nasce também à necessidade de implantar a reforma agrária, esses aspectos foram reforçados com a Emenda Constitucional nº 10/64 e o Estatuto da Terra promulgado nessa época; em seguida a Constituição de 1967 promoveu o mesmo conceito, nos artigos 150, § 22, 157 § 1º, 167, essa auxiliada pela Emenda Constitucional nº 01/69; permeia viabilizar a conscientização de produtividade da propriedade, a Carta Magna

de 1988 no seu artigo 5º, Inciso XXII, XXIII, XXIV, vem concretizar totalmente a função social, o interesse social da propriedade.

A função social nasce no ordenamento jurídico brasileiro a partir de 1946 por vias de considerações das necessidades de produção, de aproveitamento, provinda de estudiosos, ideias socialistas, de filósofos, entre esses, Aristóteles que já no seu tempo não era contra o direito de propriedade, mas, entendia que a terra devia produzir também para satisfazer a necessidade da comunidade, das ideologias de São Tomás de Aquino teólogo católico que expressava suas convicções em relação à mesma como bem que devia efetivar benfeitorias solidárias e não egoístas, e de movimentos sociais do Estado Novo após a Primeira Guerra Mundial, e ainda da preconização da concepção da Igreja de que “a terra é de Deus”, porquanto, “ela é de todos,” assim prescreve as Encíclicas Papais como *Rerum Novarum* de Leão III, a *Quadragesimo Anno* de Pio XI, *Mater et Magistra* de João XXIII, da mesma forma foi asseverado o Concílio Vaticano II com a teologia de libertação.

Assim, diante de situações calamitosas produzidas pela guerra, à precisão de efetivar uma produção maior de alimentos devido o grande número de pessoas, em especial de imigrantes que vieram para o Brasil para trabalharem e procurarem uma vida digna reforça ainda mais a ideia de uma distribuição de terras para aqueles que pudessem realmente fecundá-las e fazê-las produzirem, de forma a aproveitar melhor, com o dogma de que a terra pertence a todos promovendo assim um bem estar comum.

Mostra-se relevante apreciar o sentido de Função social do qual o doutrinador Antonino Moura Borges explana:

“A FUNÇÃO SOCIAL – é a obrigação imposta pela lei ao proprietário rural de explorar racional, adequada e tecnicamente o seu imóvel, tornando-o produtivo de bens e riquezas necessários ao consumo de modo a proporcionar o bem estar próprio e de sua família, bem como, de seus empregados e da sociedade, respeitando as leis ambientais, as leis que regulam as relações de trabalho, inclusive a legislação agrária.” (BORGES, 2009, p. 377).

Este instituto jurídico teve sua introdução no constante do Direito da Propriedade para apreciar e ativar várias faces do mesmo, a obrigatoriedade de produtividade que visa assumir a concepção que a propriedade não deve ser apenas concentração de riquezas no interesse pessoal, mas produzir para satisfazer as necessidades gerais, isto é, em prol do bem estar social, o cuidado com o meio ambiente, e a distribuição justa da terra, evidencia que é

relevante a produção, mas para tanto se devem observar vários fatores que em conjunto reservará um bem estar social maior.

A interferência do Governo na propriedade privada em prol da realização do interesse social evidencia a transformação do direito que passa a ser poder/dever, com isso existe uma contrapartida, o possuidor tem como obrigação instituir a produção, o desenvolvimento, e o não cumprimento da função social na propriedade rural tem por consequência a desapropriação do imóvel, para efetivar esses fins sociais. A desapropriação está preposta no artigo 5º Inciso XXIV da CF/88, “a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição”, portanto, o desapropriado recebe uma indenização pela sua terra, essa só não perfaz quando a propriedade é classificada como nociva, sendo assim expropriada, é decretada à perda da mesma, a predisposição dessa sanção se encontra no artigo 243 da CF/88, que discrimina a função da terra para ato ilícito, nesse caso em especial o cultivo de plantas psicotrópicas⁵, o que viabiliza a produção de drogas entorpecentes.

As propriedades expropriadas têm como finalidade de predispor ao assentamento de colonos, evidenciando a reforma agrária, porquanto esta é absorvida pelo patrimônio do INCRA, assim, como a propriedade todo e quaisquer bens encontrados na mesma são perdidos em favor da União, e geralmente a lei confere uso apropriado dos mesmos em favor daqueles que sofrem com os efeitos do ato ilícito, como tratamento de viciados e recursos para o serviço de repressão ao crime. Por consequente a forma que mais providencia a reforma agrária é a desapropriação e expropriação, no entanto não são realizadas com muita eficiência pela evidência de muitos conflitos intermediando esse sistema.

2.2. A Função Social da Terra é a Origem da Reforma Agrária

A reforma agrária como supramencionado nasceu juntamente com a obrigatoriedade de fazer a propriedade rural produzir, segundo o dicionário técnico jurídico Reforma Agrária é: “Conjunto de medidas destinadas a promover a melhor distribuição da terra, com mudanças no regime de sua posse e uso, para atender aos princípios de Justiça social e ao aumento da produtividade” (GUIMARÃES, 2007, p.477), para a realização de tal intento vários órgãos

⁵ Conforme o Ministério da Saúde do Governo Federal Plantas psicotrópicas ou entorpecentes são aquelas que possuem em sua composição substância entorpecentes ou que determine dependência física ou psíquica do ser humano.

foram criados, alguns antes mesmo do Estatuto da Terra, como, INIC – Instituto Nacional de Imigração e Colonização, criado pela Lei nº 2.163 de 23 de setembro de 1955; SSR – Serviço Social Rural, criado pela Lei nº 2.613 de 11 de outubro de 1962; SUPRA – Superintendência da Política Agrária, criado pela Lei Delegada nº 11, os criados depois do referido Estatuto são, IBRA- Instituto Brasileiro de Reforma Agrária; INDA – Instituto Nacional De Desenvolvimento Agrário (prestava auxiliar só a colonização, dando toda assistência técnica e material possível); GERA – Grupo Executivo Da Reforma Agrária, criado em 1969; e o INCRA- INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, criado pelo Decreto – Lei nº 1.110 criada em 09 de julho de 1970 alterado pela Lei nº 7.231 de 23 de outubro de 1984, extinto e revigorado pelo Decreto Legislativo nº 02 de 29 de março de 1989.

Atualmente o órgão gestor da política agrária do Governo Federal é o INCRA, esse se trata de uma Autarquia Federal, pessoa jurídica de direito público com personalidade jurídica própria, com sede em Brasília, no Palácio de Desenvolvimento. Em reforço da tarefa de reforma agrária pelo Decreto nº 2.889 de 1996, criou-se a Secretaria de Reforma Agrária. Ainda sobre a reforma agrária Antonino Moura Borges afirma:

“Hoje a Reforma Agrária é uma realidade, composta de vários órgãos de repartição de competências, cada um com suas finalidades próprias, corpo técnico, servidores, enfim, (...), tem toda uma infraestrutura e um patrimônio próprio, tanto é que todos os imóveis desapropriados por interesse social, após, finalizada por sentença definitiva a desapropriação são incorporados diretamente ao patrimônio do INCRA.”(BORGES, 2009, p.334).

Em verdade, a Reforma Agrária está predisposta à sociedade atual, os órgão, em especial o INCRA possuem uma gama de recursos para acentuar cada vez mais essa realidade, predispondo intencionalmente o reforço da política econômica agrária.

Conforme as colocações de Antonino Moura Borges o INCRA no encargo de distribuição de terras absorve vários dispositivos técnicos e legais que deveria usar para equivaler esse fim, sendo eles:

- a) A aquisição de terras rurais para distribuição e assentamentos;
- b) Uso de terras públicas⁶;
- c) Desapropriação por interesse social para o mesmo propósito;
- d) Perda em favor da União dos imóveis rurais por sentença judicial, em razão de utilização ou uso para tráfico, distribuição e plantio de drogas entorpecentes;

⁶ São aquelas conforme definido em Lei que nunca serviram a nenhum uso público ou particular, terras devolutas por natureza, sendo que a Primeira Constituição da República passou-as aos Estados-membros.

- e) Perda em favor da União por sentença judicial de imóveis adquiridos por enriquecimento ilícitos contra o Erário Público;
- f) Imóveis rurais adquiridos por arrematação ou adjudicação judicial em favor da União em execuções fiscais;
- g) Bens vagos (herança jacente), legados ou de ausentes arrecadados pela União;
- h) Bens adquiridos por outros fins públicos que não lograram ser utilizados;
- i) Doações;
- j) Reversão de áreas concedidas.

A implantação da reforma agrária possui sem sombra de dúvidas vários mecanismos a seu favor, sendo que alguns que poderiam ser de suma relevância como a aquisição de terras. As terras públicas não foram trabalhadas com frequência, o INCRA em especial preferiu almejar os princípios de desapropriação por interesse social, muitas vezes vergada pela ineficiência de um laudo de improdutividade, sendo com isso, o instrumento de promoção de Reforma Agrária que mais semeou insatisfação e discórdia, pois estava sempre envergado por inspirações políticas e ideologias individualistas.

2.3. A Promoção da Reforma Agrária e a Igreja

A Reforma Agrária sempre foi muito reforçada por movimentos sociais como o STTs (Sindicatos dos Trabalhadores Rurais e Agricultores Familiares) e ainda pela Igreja Católica, com as suas diversificadas pastorais como CEB's (Comunidade Eclesiais de Bases) que davam suportes para os indivíduos se conscientizarem e buscarem seus direitos, ainda a CPT (Comissão Pastoral da Terra), fundada em junho de 1975 durante o Encontro de pastoral da Amazônia, este organizado pela CNBB e realizado em Goiânia-GO. Prisma a provocação de ações para a concretização da distribuição justa da terra, para alvejar o respeito das pessoas, e o bem estar do homem, nesse intento nasceu da CPT em 1984 o MST (Movimento dos Sem Terras) para que os esforços em busca de uma propriedade, um pedaço de terra para objetivar a dignidade humana e ainda tantos outros direitos fossem viabilizados com mais frequência.

Assim, existe toda uma movimentação de esforços e desejos de resolver os impasses sociais provocados pela injustiça e a desigualdade acometidos na sociedade brasileira, porém, que não é infelizmente, exclusividade dessa nação e todos esses institutos são motivados pela concepção de que a terra é um direito de todos.

Esses institutos sobrevieram em especial após o golpe militar de 1964, o que se acredita que o próprio golpe foi uma prevenção contra a classe camponesa já bem organizada

na época e com reais intenções de fazer a terra ser de todos. Afirmando este conceito o autor Jadir de Moraes Pessoa na sua obra “A Revanche Camponesa” expõe: “O próprio golpe militar teve como base a questão agrária. Fora dado com o apoio das oligarquias, para evitar que os trabalhadores rurais, organizados pelo PC e pelas Ligas Camponesas, fizessem a revolução” (PESSOA, 1999, p.77-8).

Assim Jadir de Moraes Pessoa também coloca que a classe dominante, isso inclui a latifundiária, temendo uma revolta que viesse causar uma ação igualitária faz pressão para acontecer uma reação drástica, radical, pois o medo de que a classe dos trabalhadores apoiada e orientada por João Goulart pudesse efetivar uma descentralização de riquezas e de corte em suas propriedades, em suas regalias. Esse ato brusco contou também com o apoio dos Bispos que na época prezavam que a reforma agrária devia ser feita e coordenada estatalmente, acreditavam que se esta partisse dos trabalhadores não seria promovida com ordem e substância para se manter. Contudo, não demorou muito para a Igreja perceber que estava do lado errado e quem precisava de seu apoio eram os trabalhadores rurais.

Com isso a Igreja Católica abandona sua posição anticomunista e prescreve serviços de apoio com criação de instrumentos pastorais, esse período redimensiona os conceitos da Igreja, tais esforços são agilizados em todo o território brasileiro, no entanto, alguns se sobressaem sendo afirmado:

“Os bispos da Regional Centro-Oeste da CNBB, mais precisamente o da Arquidiocese de Goiânia e os das dioceses de Anápolis, Goiás, São Felix, Marabá e Porto Nacional, deram naquele momento uma contribuição decisiva para o progresso de “reorientação institucional” da Igreja no Brasil. No dia 6 de maio de 1973 (décimo aniversário da encíclica *Pacem in terris* e vigésimo quinto da Declaração Universal dos Direitos Humanos), publicam o documento *Marginalização de um povo: grito das igrejas*. É da mesma data o documento *Ouvi os clamores do meu povo*, dos bispos e superiores religiosos do Nordeste. Sobre esses dois documentos, exclamou o brasilianista Scott Mainwaring: “Na época, esses dois manifestos eram provavelmente as declarações mais progressistas já emitidas por um grupo de bispos em qualquer parte do mundo”. (PESSOA, 1999, p.78).

Coerentemente percebe-se que a instituição que é provida de seres humanos que realmente pensam no outro e não só em si, que fazem de sua vida uma missão para engrandecer a pessoa do menos privilegiado, mesmo errando, quando atentando para o erro, remete-se a consertar e produzir bons frutos. A participação dos bispos é uma força especial e concreta realizada através de uma linguagem popular, de dados sócio-econômicos e por denúncias do sistema capitalista como o responsável por todo o mal que o povo passa e isso

produz efeitos rápidos e movimentam pensamentos e atitudes, a movimentação dos poderosos que querem somente para eles também consegue convencer e angariar seguidores nos seus ideais que são somente para beneficiar a si e nunca toda a sociedade, mas, infelizmente nem todos tem olhos para ver isso e continua apoiando tais personagens protagonistas do mal.

Segundo os estudos de Jadir Pessoa no Estado de Goiás duas figuras se sobressaíram no sistema, sendo eles:

“Dois dos principais articuladores de *Marginalização de um povo: grito das igrejas* e que, no estado de Goiás, expressam essa nova forma de inserção social da Igreja são os bispos de Goiás e de São Félix. Eles constituíram em torno de si toda uma dinâmica pastoral de grupos e práticas de conscientização e libertação das camadas excluídas e oprimidas. Os dois, como bispos recém-nomeados, assumiram circunscrições eclesiásticas essencialmente rurais, num momento em que extremavam os conflitos no campo: Dom Pedro Casaldáliga em São Félix do Araguaia, desde outubro de 1971, e dom Tomás Balduino em Goiás Velha, desde dezembro de 1967. Já na sua carta pastoral de posse no bispado, Pedro Casaldáliga dizia que sua igreja “em conflito com o latifúndio” deveria ser uma “igreja de posseiros, peões, índios” (POLETTI, 1985, p.31; LISITA, 1992, p.291-2). Tomás Balduino, mesmo sem um discurso impactante inicial, garantiu, desde o início, plena participação aos leigos em assembleias de planejamento da pastoral, o que provocou um processo rápido de escolhas políticas da “Igreja do Evangelho”, particularmente em favor dos trabalhadores rurais”. (PESSOA, 1999, p. 79).

Averigua-se que os bispos possuem uma consciência da realidade em que estavam vivendo e seus propósitos eram fortes e claros na mudança dessa realidade para uma melhor, assim, prescrevem uma obrigatoriedade pessoal, episcopal, humana de avançar junto a uma classe sofredora e explorada que precisava e precisa de apoio. Nesse intento atuou juntamente com a classe de trabalhadores na criação dos sindicatos dos trabalhadores rurais e onde este já existia pela sua tomada, pois quase sempre estavam sendo coordenados por indivíduos adeptos dos fazendeiros.

Aqui se faz necessário acrescentar que assim como os trabalhadores os religiosos também receberam críticas, pois a situação era colocada na homilia, isto é, no ritual das missas, e os indivíduos não querem ouvir a verdade, muitos menos em um local que eles acreditam que sejam remetidos somente às rezas e cantos, se esquecendo de que o Deus vivo da Igreja cobra ação, porém, com isso muitos se afastaram da Igreja enquanto muitos outros se aproximaram pois começaram a ver na igreja a figura de uma mãe que acolhe e acompanha nas dificuldades.

Com os bispos intermediando essa luta, Jadir de Moraes Pessoa na sua obra “A Revanche Camponesa” coloca que já não era possível articular uma célere frase “Vá-se queixar ao bispo” que era muito usada quando alguém insatisfeito ia reclamar com o causador da insatisfação para esfriar os ânimos do argumentador. Isso devido o difícil acesso a essas pessoas, quando estes se conscientizaram de sua missão na igreja a possibilidade de chegar perto deles e de reclamar era muito mais evidenciada e a partir dali saíam muitas denúncias e exigências de retratação em observância da justiça, que é feita para todos e sem distinção.

Exemplo, carta que Dom Antônio Ribeiro de Oliveira Arcebispo de Goiânia remeteu em 18 de agosto de 1988 ao governador na época Henrique Santillo denunciando atitudes inconstitucionais de policiais nos povoados Terra Prometida no município de Araguatins e Centro dos Mulatos no município de São Sebastião do Tocantins, o que constava de invasão de domicílios, apreensão de ferramentas e armas de caça, ameaças e espancamentos de alguns lavradores. Essas reivindicações partiram de telex da CPT para as igrejas e de comunicação de comissão formada por lavradores e pela Irmã Beatriz Kruck. Assim, observa ainda que a igreja não só estava atenta com os acontecimentos mais muitas das vezes sofria as agressões juntamente com os humildes, pois nesse caso em questão a irmã acima referida sofreu invasão de sua casa, apreensão e destruição de bens a ela pertencente.

A obtenção de dignidade e o direito de ter uma propriedade rural não foram e não são fáceis mesmo que estes requisitos sejam considerados naturais e pertencentes ao ser humano. Destarte, em observância que o direito da propriedade prescrito nas Cartas Magnas do Brasil é preposto como um direito fundamental do homem, porquanto, este vem logo após a discriminação de direitos essencialmente importantes para a existência do mesmo, como a segurança à liberdade e a proteção à vida, conseqüentemente o direito à propriedade da terra é um direito inerente ao homem. Isso, porque desde a criação do mesmo, ele se faz e refaz por este dispositivo de sustento e manutenção de sua vida, isto é, o homem não só tem a terra em si como é a própria terra, visto que na Bíblia, Deus, o criador do céu e da terra declara para o homem, “Comerás o teu pão com o suor do teu rosto, até que voltes à Terra de que foste tirado; porque és pó, e em pó te hás de tornar” (GÊNESIS, 3.19). Percebe-se assim porque o ser humano sempre se atentou para a proteção da terra e ainda o fato de possuí-la, pois é parte dela, porque sempre dependeu e sempre dependerá dela para conservação digna da própria espécie.

CAPÍTULO III

3. OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS SERES HUMANOS E A REFORMA AGRÁRIA

*Liberdade, liberdade! Abra as asas sobre nós
Que a voz da igualdade. Seja sempre a nossa voz.
Imperatriz – 1989.*

Os direitos humanos apropriadamente assim chamados derivam da condição de sobrevivência humana nesse universo. Nesse intuito de preservar a raça humana em todas as suas necessidades é que adequadamente e naturalmente sobrevieram os direitos fundamentais, são eles a inspiração de garantias reais de que o ser humano colocará sua marca na terra e no espaço sem a efetivação de sua própria exterminação, pois, os direitos fundamentais permeiam proteger a humanidade em todas as suas possibilidades de vir a existir, de desenvolver e de permanecer no âmbito existencial.

3.1. Os Direitos Fundamentais e a Sociedade

O Direito Fundamental do homem surge coerentemente ao mesmo tempo em que o próprio homem surge, no entanto, a determinação de sua origem possui suas derivações, exemplo, no período da Idade Média estes foram vistos como independentes da vontade humana eram dados pelos deuses e não criados pelo homem. No Século XIII os direitos humanos advêm de um direito superior, classificado teologicamente e hierarquicamente por Tomás de Aquino, que expõe:

“Suprema é a *lei eterna* (que só o próprio Deus conhece na plenitude), abaixo da qual estão, por um lado, a *lei divina* (parte da lei eterna revelada por Deus ou declarada pela Igreja), por outro, a *lei natural* (gravada na natureza humana que o homem descobre por meio da razão), e, mais abaixo, a *lei humana* (a lei positiva editada pelo legislador).” (FILHO, 2010, p.28).

Segundo esse conceito os direitos fundamentais eram originados pela entidade divina e não pela determinação do homem, estes são vistos como algo pré-determinado por um direito superior que coordena direitos específicos e menores, os quais vão sendo efetivados em conjunção com a natureza do homem, pois estes estão no seu âmbito essencial, fazendo parte

do seu “eu” o que formula uma exigência e necessidade de tê-los e a razão os identifica, e só então organiza sua participação na concretização do direito humano, o que determina o direito positivo.

Segundo John Locke⁷ os direitos naturais não estão na natureza do homem, não são parte da essência do homem, estão na natureza e a razão (inteligência) humana é que os absorve com o auxílio da experiência que é para ele a força motriz do conhecimento. Esses direitos devem ser observados e respeitados pelo Estado que tem o dever de protegê-los e respeitá-los, no raciocínio de Locke “A sociedade é, então, apenas o artifício para manterem-se os direitos naturais, e não pode corrompê-los, desvirtuá-los ou suprimi-los.” (BITTAR, 2005, p.234).

A teoria de Locke é que o Estado civil não é o causador dos problemas do homem, que ele é na verdade um disciplinador, a figura de um terceiro na solução dos conflitos, para ele o Estado Civil e o Estado de natureza (aquele que preza o instinto), convivem muito bem, o primeiro formado para garantir os direitos naturais, os quais com o Estado civil terão mais possibilidades de vigorarem. O homem conscientizou-se da necessidade de instituir regras para coordenar e assegurar sua própria existência, Locke acredita que o Estado de natureza é de paz e que o homem vivendo pela coordenação de um Estado Civil só reforçará esse potencial.

O Teórico político Thomas Hobbes⁸ acredita que o Estado de Natureza é um Estado de guerra onde a natureza do homem propicia ao uso excessivo de liberdade, neste grau causa o fato que uns usufrui de seus direitos enquanto massacra os direitos dos outros. No Estado de Natureza os indivíduos vivem isolados, é a era da guerra, de luta permanente, os indivíduos vivem isolados e com medo, pois o que vigora é a “lei do mais forte”, assim de nada adianta as armas e nem as cercas ao redor da propriedade, porque aquele que pode mais, não se detém diante das armas, pois tem outras armas mais fortes com as quais tiram a vida de seu contrário e semelhante e se apossa de seus bens.

No seu conceito o Estado de Natureza qualifica não guerra dos homens contra inimigo de espécie diferente, mas sim, a guerra entre os homens, onde ele denomina que o “homem é o lobo do homem”, nesse Estado o medo é o sentimento mais forte, o homem não tem paz, não tem tranquilidade, pois a qualquer momento pode ser atacado e acometido de morte violenta, pois não há garantias.

⁷ John Locke filósofo inglês, fundador do empirismo, nascido em 29 de agosto de 1632 e falecido em Oates em 28 de outubro de 1704 aos 72 anos.

⁸ Thomas Hobbes nascido em 05 de abril de 1588 foi matemático, teórico político e filósofo inglês, morreu em Hardwick Hall em 04 de dezembro de 1679.

O Estado Civil é a força reguladora do homem, organiza e aperfeiçoa o Estado de Natureza, superando o instinto irracional de um por si só, passando a acentuar um (Estado Civil) por todos (Sociedade), e que o homem consciente disso busca a construção da sociedade civil para intervenção e solução de conflitos. Para ele a igualdade natural é maléfica tal qual o Estado de Natureza, o homem, que é instável convencionou acordo de vontades, permeando a intervenção do Estado.

Hobbes acreditava num Estado soberano, o qual devia ser obedecido sem questionamentos “alienando-lhe todos os direitos e liberdades” (BITTAR, 2005, p.236). Seria o mesmo que fechar os olhos e deixar que alguém (Estado) conduzisse, sem efetivar resistência, mesmo que este leve à beira do precipício. Hobbes perde a convicção de tal reflexão com a guerra civil.

Já Rousseau no Século XVIII, sobre o Estado de Natureza tem uma percepção um pouco diversificada da de Hobbes, para ele o homem vive isolado nas florestas, vivendo do que esta lhe proporciona, não conhece guerras, nem desavenças. O homem conceitua a existência do bom selvagem inocente, vivendo em estado de felicidade, sendo que este estado se desfaz quando alguém egoisticamente, individualmente cerca um terreno e declara “É MEU”, tal fato origina a propriedade privada, a sociedade e com ela os desacordos, as desavenças, a guerra da qual se falava Hobbes.

Conquanto, que as percepções desses dois estudiosos se divergem quanto ao Estado de Natureza, pois para Hobbes este estado é quando os indivíduos vivem em guerra e o Estado Civil é a solução para a vida tranquila e sem medo, enquanto, que para Rousseau a vida tranquila está no Estado de Natureza já a guerra e a confusão estão no Estado Civil. A transferência do Estado de Natureza para o Estado Civil se dá por intermédio do Contrato Social (Pacto Social), no qual os indivíduos concordam em despir-se de alguns direitos e transferi-los os a terceiro, no caso o soberano, assim ele é que gerencia a liberdade, a posse, cria leis e exige sua observância, o contrato social estabelece o Estado Civil e com ele a autoridade política. Nesse sentido Eduardo C.B. Bittar e Guilherme A. de Almeida acentuam:

“O contrato social é, portanto, um pacto, ou seja, uma deliberação conjunta no sentido da formação da sociedade civil e do Estado. Trata-se de um acordo que constrói um sentido de justiça que lhe é próprio; a justiça está no pacto, na deliberação conjunta, na utilidade que surge do pacto. Trata-se de um verdadeiro escambo: liberdade natural x utilidade comum. O homem poderia optar por continuar em sua situação inicial, ou seja, em seu estado de natureza, ou, então, por meio de uma convenção, fundar uma associação tendente à realização de seu estado social. Em poucas palavras, a partir da união de muitos em torno de um objetivo comum, o que há é a formação de

um corpo maior e diverso dos corpos individuais dos membros que o compõem. Forma-se mesmo, pode-se dizer, uma pessoa pública (*personne publique*), um corpo moral ou coletivo (*corps moral ou collectif*), diferente dos membros particulares que compõem sua estrutura, e isto em função do ato de união que se chama pacto social.”(BITTAR, 2005, p. 239,240).

O pacto social é eminentemente uma junção de forças para realizar intentos que no estado individualizado seria impossível ou ao menos muito mais difícil, assim os indivíduos criam um novo corpo munido com a força de todos, sendo assim superior a dos indivíduos apartados e com dispositivos autossuficientes para alcançar uma satisfação geral.

A teoria do direito natural legitima o pacto social, pois apresenta que as partes contratantes se são elas livres e possuidoras de direitos naturais iguais tem o direito e também o poder de transferir a um terceiro o poder de administração sobre estes. A legitimação do Estado Civil se concretiza pela voluntariedade das partes contratantes em prol da garantia da vida, da liberdade e da propriedade privada, para tanto, transferem ainda o direito exclusivo do uso da força e da violência, e objetivação de sanções contra atos reconhecidos como ilícitos, coordenação da economia, instituição juridicamente da propriedade privada, assim como a instituição de outros contratos sociais, esses poderes são exclusivos do Estado, só a ele pertence, somente ele pode invocá-los.

Para Hobbes o Estado (soberano) pode ser qualquer governante desde que este respeite dois direitos fundamentais, o direito à vida e à paz, já para Rousseau o soberano (Estado) é o próprio povo, isso entendido como vontade geral, com isso o governante é apenas o representante do povo.

Todavia, as ideias iluministas expostas nas Declarações vieram da doutrina da Escola de Direito Natural e das Gentes, e os direitos humanos passaram a serem vistos como algo inerente a natureza humana, identificados pela razão na observância de conveniência e inconveniência destes na vivência social.

Esses direitos foram registrados a partir da segunda metade da Idade Média em primeira instância não como direitos individuais, mas como direitos de grupo, de comunidade, os direitos registrados faziam jus a um determinado grupo, ou comunidade sendo variável de um para outro, pois visava à coerência, e necessidade de cada um desses, sendo direitos fundamentais eram registrados em “forais ou cartas franquias” outorgadas pelos reis ou senhores feudais para que se tornassem conhecidos e, mormente respeitados.

Na questão de registro de Direitos Fundamentais a Magna Carta inglesa de 21 de junho de 1215 se destaca, esta é oriunda de um acordo entre o rei e os barões, ela não tem em seu texto a preocupação específica com os direitos do homem, seu interesse são os direitos

dos ingleses, contudo, na prerrogativa de garantia destes, alcançavam todos os ingleses provocando com isso uma igualdade e remetendo à limitação do poder governante. Neste documento pontua a observância na prisão de homens livres, para que esta não fosse injusta e ainda a garantia de outros direitos fundamentais como: “a liberdade de ir e vir (n.41), a propriedade privada (n.31), a graduação da pena à importância do delito” (FILHO, 2010, p.30). Comumente esses direitos nasceram fundamentais e não variaram no decorrer dos tempos e desde a muito que os homens em sociedade averiguam a suma necessidade de expô-los e de lhes fazerem respeitados. Por tal motivo no decorrer do tempo a Carta Magna foi confirmada e reconfirmada pelos governantes reais.

A instituição de um Estado se faz devido à vontade e a necessidade dos indivíduos viverem em grupo, assim inicia uma comunidade, uma sociedade, e esta precisa ser gerida de forma justa e coesa, para tanto, a primazia dos direitos fundamentais do ser humano é de grande relevância, pois estes são direitos essenciais, inerentes ao ser humano, respeitando-os, a possibilidade de uma satisfação da população se faz mais precisa. Destarte, no final do Século XVIII pela população não acreditar que seus direitos estavam sendo respeitados e que o Estado estava sendo governado arbitrariamente, sem regras, sem leis, é que objetivou o Estado contemporâneo, no intento de corrigir o descontentamento.

Vê-se com isso a iniciativa da reformulação institucional onde o governo fosse prescrito por leis e não por homens, isto é, que as leis coordenassem o governo e não que este fosse coordenado ao bel prazer e vontade dos homens que o geria. O Estado de Direito é efetivado, o qual primazia que o poder político se subordine a um direito objetivo para expressão do justo.

Para tanto averigua que as leis se fazem necessárias na titularização da justiça, para isso, deve observar que ao gerir os homens por intermédio de leis, deve se atentar para que essas sejam expressivas para todos objetivando o princípio de generalidade e ainda o princípio de impessoalidade, ou seja, sem fazer distinção de pessoas, a lei deve ser porquanto a expressividade da vontade geral efetivando o justo e o coerente.

A supremacia dos direitos fundamentais humanos deve-se estabelecer em qualquer legislação que efetive um bem estar comum, no entanto, a vida em sociedade impõe limitações a esses direitos, pois se todos exercessem ao mesmo tempo todos os seus direitos naturais causaria uma confusão, um conflito de interesses muito grande, pois visto que há uma regra que o direito de um vai até se limitar com o direito do outro. Existe um acordo para que as pessoas possam viver em sociedade, onde todos precisam coordenar seus direitos naturais, dos quais ninguém quer se despir, contudo, para a vida em comum é imprescindível que na

medida restrita isso seja viabilizado, isso é acentuado pelo artigo 4º da Declaração dos Direitos Fundamentais de 1789 da França que expressa na sua segunda parte: “O exercício dos direitos naturais de cada homem não tem por limites senão os que asseguram aos outros membros da sociedade o gozo dos mesmos direitos. Estes limites não podem ser determinados senão pela lei”. Assim, a limitação da liberdade do indivíduo pertence à lei, a ela cabe o instrumento de coordenação das liberdades.

A humanidade programou o pacto social, para delegar poderes ao Estado, contudo, alguns direitos são fundamentais a pessoa humana, assim, estes são indelegáveis, intransferíveis, não podem ser doados, colocados à disposição do Estado. A convivência na sociedade é algo que desenvolve o ser humano em algumas esferas de sua existência, no entanto, esta também é o motivo que torna o homem naturalmente bom em mal, isto é o que Rousseau expôs em suas fundamentações sociais.

Por excelência o pacto social predetermina o surgimento da sociedade e para a preservação da mesma exige o Poder Político, este é estabelecido, organizado, limitado, institucionalizado pelo poder constituinte que vem do povo, da população, e este poder cria a Constituição de um Estado.

3.2. Carta Magna – Constituição

A Constituição é um pacto político, é a lei das leis, é a lei maior, documento escrito de organização e limitação do Poder. Através dela intenciona instituir um governo justo, honesto, coordenado em normas com observância dos direitos do homem, os quais são normas inalteráveis, uma sociedade não pode exprimir que tenha uma Constituição se não observar os direitos fundamentais dos homens, e ela é o dispositivo de limitação do poder, se impõe a todos os atos de todos os poderes.

Pelos direitos fundamentais serem a mola mestre de toda uma sociedade é que geralmente a declaração desses que não é uma lei, mas sim uma declaração como a própria denominação diz, mesmo não sendo uma lei ela é observada como se assim fosse, é um lembrete que estes direitos são essenciais para a humanidade e que jamais devem ser desrespeitados, se antecipa às Constituições não só a do Brasil que objetiva seus dispositivos em acordo com os direitos expressos pela Declaração porque essa efetiva o pacto social, a este respeito Manoel Gonçalves Ferreira Filho coloca:

“No pensamento político setecentista, a declaração de direitos, por um lado, explicita os direitos naturais, por outro, como já se apontou, enuncia as limitações destes, que são admitidas a bem da vida em sociedade. Não é por mera coincidência que cada uma das antigas colônias inglesas da América do Norte, ao romper seus laços com a metrópole, tem o cuidado de formular desde logo a sua declaração de Direitos. Não é por capricho que essas colônias adotam declarações (a primeira da Virgínia, em 1776) antes de estabelecer as próprias Constituições, e muito antes de se unirem pelas instituições confederativas (em 1781) e federativas (em 1787), com a Constituição dos Estados Unidos da América. O mesmo ocorre em relação a esses Estados quando se unem. Primeiro vem a declaração de direitos, no caso embasando a própria declaração de independência (1776), bem antes, portanto, da vigência dos Artigos de Confederação (1781) e promulgação da Constituição da Filadélfia (1787). E o mesmo ocorreu na França. A Declaração do Direitos do Homem e do Cidadão é de 1789; a primeira Constituição, de 1791.” (FILHO, 2010, p23).

A evidência é clara de que a Constituição se fundamenta se alicerça na declaração, para objetivá-la e limitar o poder político para que esse não forme um governo arbitrário, desprovido de compromisso com a pessoa humana, pelo contrário, se preocupando em primeira instância com esta, porquanto, as regras da Constituição são consequências dos direitos humanos.

A Carta Magna é o instituto que permeia a real proteção dos direitos humanos, para tanto, acentua o controle e a limitação dos poderes, demonstrados já na separação destes para intencionalmente minar suas forças contra os direitos fundamentais. A proteção contra o Poder Legislativo, se vinga na exigência que seus atos sejam coerentes a Constituição, não o sendo são inconstitucionais, conquanto, que a mesma possua um sistema de controle e anulação deste ato inconstitucional, onde ele seja impotente, ou invalidado por contrariá-la. Contudo, é o Poder Executivo que é considerado o que mais abusa e passa por cima dos direitos das pessoas, isso vai do alto escalão até o mais reles na hierarquia. Em relação a esta questão Manoel Gonçalves Ferreira Filho afirma:

“Na vivência prática dos direitos fundamentais, é o Poder Executivo, ou melhor, o administrador público que tem o papel de vilão. E isto alcança a todos, dos mais altos – o chefe do Poder, os Ministros -, até os menos elevados na hierarquia, como o policial e outros agentes. De fato, são eles que encarnam esse Poder que prende, censura, confisca, nega matrícula na escola, ou ingresso no hospital. Não raro conspurca o meio ambiente... ou seja, viola as liberdades públicas, não satisfaz os direitos sociais, não respeita os direitos de solidariedade.” (FILHO, 2010, p.103).

Destarte que o poder executivo é o que mais deveria apreciar os direitos é o que mais se aperta na incoerência e na insolência de desrespeitá-los, a separação dos poderes se fez

essencial para evitar os abusos, o desrespeito aos direitos humanos, já que um em apartado pode provocar prejuízos enormes a esses, deduz se os três poderes se cumulassem nesse objetivo, seria uma sociedade mais injusta do que geralmente se mostra.

A proteção dos direitos humanos frente ao Poder Executivo é objetivada pelo o Poder Judiciário ao qual lhe foi dado dispositivos que conferem autoridade para inibir e corrigir as violações deste. Em relação a estes dispositivos o direito constitucional brasileiro já em 1891 adotou o habeas corpus e a Constituição de 1934 instituiu também o mandado de segurança, e a Constituição Federal de 1988 nesta proposta aderiu o mandado de segurança coletivo, o habeas data e o mandado de injunção, ainda nessa, foi concedido ao Ministério Público competência para o controle do eventual poder em favor dos direitos fundamentais e outros.

A expressão de tal objetivo permeia o artigo 129, inciso II e III, sendo que o inciso II exprime-lhe a função de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”; e o inciso III exprime-lhe competência de “promover o inquérito civil e a ação pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.” Conquanto, que o Ministério Público conta com aspectos auxiliares apregoados de validação e reconhecimento.

3.3. A Declaração de 1789 um Modelo por Excelência

A Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão não foi a primeira, esta foi a declaração de direitos do homem de Virgínia (USA), em 12 de junho de 1776, que traz no seu contexto em favor dos seres humanos o reconhecimento dos direitos fundamentais, igualmente a declaração inglesa se preocupa mais com os direitos dos cidadãos do que com os direitos do homem, contudo, concebia ao indivíduo formas, instrumentos que garantiam os seus direitos, item esse que a mais famosa das Declarações não absorveu.

A mais famosa é a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão da França, inspirada na declaração americana devido à admiração que os revolucionários franceses tinham pelos seguimentos evolucionários desse País, editada com um preâmbulo e 17 artigos em 26 de agosto de 1789, no auge da revolução. A fama e predileção desta provêm de ser considerada um modelo por excelência a ser observado pelo Constitucionalismo liberal. Nessa condição Manoel Gonçalves Ferreira Filho acrescenta “Decorre de ter sido por um século e meio o modelo por excelência das declarações e ainda hoje merecer o respeito e a reverência dos que se preocupam com a liberdade e os direitos do homem.” (FILHO, 2010, p.37). O

projeto de Mirabeau e seus colaboradores foi considerado o melhor dos três que foram apresentados, ele foi colocado à análise da assembleia dos Estados Gerais em 19 de agosto de 1789, que o aprovou por 505 votos contra 300 restantes dirigidos aos outros projetos.

A finalidade da declaração é de fazer os próprios homens se lembrarem de que possuem direitos e que estes devem ser respeitados tanto entre eles e especialmente pelo Estado, objetivando a este lembrar que o respeito e proteção aos direitos é sua obrigação e que sua existência se dá por meio da vontade geral e que essa quando o instituiu tinha a intenção real de proteger a existência humana com dignidade e paz.

Essa Declaração em especial observa além dos direitos do homem, os do cidadão, verifica-se que quanto ao primeiro não existem dúvidas, o segundo por ser de cunho político e tendo seu início objetivado após o pacto não tinha uma estrutura e uma aceitação definida e por isso é que os governantes se apercebem que o povo tem o direito de participar e opinar na administração pública, tais direitos não são naturais, contudo, são variações, são ramificações da desenvoltura dos direitos naturais, por conseguinte tão importantes quanto estes, pois se observa que os direitos tais, regulamentam e protegem a evolução da humanidade, e se assim os faz, eles são naturais ao ser humano. Nesse sentido Manoel Gonçalves Ferreira Filho apresenta:

“declaração presume preexistência. Esses direitos declarados são os que derivam da natureza humana, são *naturais*, portanto. Ora, vinculados à natureza, necessariamente são *abstratos*, são do Homem, e não apenas de franceses, de ingleses etc. São *imprescritíveis*, não se perdem com o passar do tempo, pois se prendem à natureza imutável do ser humano. São *inalienáveis*, pois ninguém pode abrir mão da própria natureza. São *individuais*, porque cada ser humano é um ente perfeito e completo, mesmo se considerado isoladamente, independentemente da comunidade (não é um ser social que só se completa na vida em sociedade). Por essas mesmas razões, são eles *universais* – pertencem a todos os homens, em consequência estendem-se por todo o campo aberto ao ser humano, potencialmente o universo.” (FILHO, 2012, p.40-1).

Os direitos humanos são direitos em qualquer tempo e espaço e se a terra foi criada e entregue ao homem, invariavelmente o universo também o foi, pois este é que mantém a terra e o sol para iluminar e propiciar vidas, conseqüentemente, este ser especial, o homem, deve ter suas necessidades, anseios, e satisfações observadas a todo o tempo, independentes do

espaço territorial, porquanto, que atualmente se projeta tais direitos em tratados que buscam efetivar o Direito Internacional de Proteção as pessoas.

A Declaração em questão vislumbra cuidar e proteger os direitos no auge da insatisfação com o Estado, atentando que estes vigorem, que o direito essencial para o homem é classificado como sendo a liberdade de fazer ou não fazer, é liberdade geral. A respeito desses direitos, Manoel Gonçalves Ferreira Filho os apresenta:

“Aí se incluem a liberdade em geral (arts. 1º, 2º e 4º). A segurança (art. 2º), a liberdade de locomoção (art. 7º), a liberdade de opinião (art. 10), a liberdade de expressão (art.11) e a propriedade (liberdade de usar e dispor dos bens) (arts 2º e 17). E seus corolários: a presunção de inocência (art. 9º), a legalidade criminal (art. 8º), a legalidade processual (art. 7º). Afora, a liberdade de resistir à opressão (art. 2º), que já se aproxima dos direitos do cidadão.” (FILHO, 2010, p.41).

São direitos que perfazem a segurança, a essencialidade do ser humano, ou seja, são tipicamente humanos.

Na esfera de liberdades a declaração francesa não beneficiou todas, deixando de agraciar a “liberdade econômica, a do comércio, indústria e profissão e a de criar associações”, quanto a essa se tem consciência da influência do pensamento iluminista. Pois este prezava o individualismo e ainda reforçado pela percepção de Rousseau que englobava o rol dos seguidores dessa doutrina e era contrário “as sociedades parciais”, todas essas liberdades foram posteriormente reconhecidas por meio de leis.

Tirando o aspecto de nem todas as liberdades terem sido enumeradas no seu contexto, Manoel Filho expressa que a declaração potencializou muito bem alguns princípios de organização política, sendo eles, “O primeiro é a igualdade (art. 1º). O segundo é a finalidade do Estado (a “associação política”), a “conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do Homem” (art. 2º). Outro, a soberania investida na Nação (art. 3º). Também a destinação da “força pública” (art. 12), que é a garantia dos direitos do Homem e do Cidadão.” (FILHO, 2010, p.43). Atentando que a objetivação desses princípios perfaz uma vivência mais digna em evidência do estado de sociedade em que o homem vive, ainda quanto a essa declaração o referido autor acentua que no seu capítulo 16 pela observância dos direitos fundamentais o exercício do poder é limitado externamente e a separação dos poderes se responsabiliza pela limitação interna.

É notória a preocupação de organizar o Estado Civil em coerência com a vivência do homem, observando suas necessidades e anseios para objetivar uma participação e satisfação maior deste e protegendo seus direitos naturais e essenciais.

É incontestável o valor da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 e é explicável o interesse de outras nações quererem alicerçar suas declarações nesse modelo, exemplo são as Constituições francesas seguintes a essa data, inclusive a atual e ainda a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, ela preza a igualdade, o reconhecimento que os “homens nascem e são livres e iguais em direitos” (artigo 1º), com isso equivale a todos os homens, se estes nascem iguais em direito, não há de se falar em propriedade, em preferência de um do outro, ninguém é melhor que ninguém, todos são iguais e de igual modo merecedores de proteção, respeito, nessa qualificação se potencializa princípios da Revolução Francesa.

A Revolução francesa se fez apregoada com a revolução dos direitos humanos que foram fundamentados numa trilogia que formou uma base para esta, classificados em grau de prioridade, formulando conjuntos de direitos que foram denominados por gerações, onde cada uma assegura, estuda e fundamenta as espécies de direitos humanos a ela pertencente.

A primeira geração se potencializa no pensamento liberalista, contanto, prisma o instituto da liberdade, onde agracia os direitos civis, como direito à vida, a integridade física; o direito de ir e vir, de fazer ou não fazer, de expressar, esses regularizam as relações humanas; a segunda geração influenciada pelos movimentos socialistas sintoniza a igualdade e aprecia os direitos políticos e econômicos, acessando o direito de votar e ser votado, permeando a participação na gestão pública, e acentuando uma economia justa, beneficiando comumente os direitos da geração anterior; a terceira geração pontua a solidariedade, prescreve os direitos à paz, ao desenvolvimento, ao respeito do patrimônio comum da comunidade e ao meio ambiente, sua intencionalidade é potencializar e comungar forças comuns em prol do contínuo desenvolvimento sem, no entanto, desrespeitar e degradar o ambiente que promove a vida.

Assim as três gerações baseiam e apontam valores que em conjunto perfazem uma verdadeira redoma de proteção e de efetivação dos direitos todos que se fazem necessários a humanidade. Nessa trilogia inclusive alicerçaram a Revolução francesa, a Constituição Federativa da República do Brasil de 1988 que não só por apreciar suas divisões, mas também evidentemente por observar as colocações da Declaração Universal dos Direitos Humanos que comunga com tais institutos.

A referida Declaração foi projetada pela Comissão de Direitos Humanos da ONU, para reconhecer os direitos pessoais, os direitos processuais, os direitos políticos e os direitos econômicos, sociais e culturais, aprovada pela Assembleia Geral em 10 de dezembro de 1948 com a totalidade de 48 votos, observando que cada voto equivale a um Estado, não houve

voto contrário, dois votos ausentes e 08 abstenções, respectivas aos Estados da Arábia Saudita, Bielorrússia, Iugoslávia, Polônia, Tchecoslováquia, Ucrânia, União Sul-africana e a URSS. Conseqüentemente é uma declaração de altíssimo valor, pois faz a junção de proteção a todos os direitos que se fazem imprescindíveis ao ser humano e seu desenvolvimento. Em consequência observa-se que a Constituição Brasileira de 1988 caracteriza tais direitos no artigo 5º aos 17, como sendo: individuais, coletivos, sociais, trabalhistas, políticos e dirigidos à nacionalidade.

3.4. Reforma Agrária, Direitos Humanos, Utopia?

O instituto de distribuição de terra “Reforma Agrária” em 1964 recebe mais um apoio legal a lei nº4504 mais conhecida como Estatuto da Terra que tem em seu texto todo um direcionamento para que a efetivação da distribuição aconteça, no entanto, não cumpriu com seu papel assim como tantas outras leis.

O que se apresenta ao ser humano é que a propriedade lhe é algo inerente, que está na sua essência e para reforçar tais sensações a Constituição Federal brasileira de 1988, no caput do artigo 5º declara a igualdade das pessoas e garante a propriedade, firmado nos seus incisos XXII “é garantido o direito de propriedade”, nos seguintes XXIII, XXIV, XXVI, formaliza a função da propriedade, sua proteção e ainda meios pelos quais se pode desapropriá-la, em concordância a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, expressa no artigo XVII “Toda a pessoa, individual ou colectiva, tem direito à propriedade”, e no item 02. ”Ninguém pode ser arbitrariamente privado da sua propriedade”, conseqüentemente, que todos têm realmente o direito de ter um pedaço de terra, e define-se ainda que não é por falta de leis, pois estas até que já existiam e permeiam os dispositivos jurídicos atuais, mais não exercem totalmente o seu desígnio, porque estas promovem a segurança da propriedade e não a distribuição da mesma.

Mas, contudo, tem sua valia, pois se assim não fosse muitos pequenos proprietários já teriam sido expulsos, desapropriados de suas terras, já que no Brasil a lei do mais forte continua reinando.

O governo criou o INCRA para ser o órgão competente para a organização e distribuição de terras e porquanto disso quando ocorre uma desapropriação ou expropriação encerrado o processo e lançado a sentença transitado em julgado essa propriedade rural passa de imediato para o patrimônio desse órgão, porém, o INCRA parece pensar como um ser

egoísta e mesquinho, pois estas áreas pouco aparecem e que necessidade também tem o Estado de manter terras devolutas se estas poderiam estar sendo trabalhadas, produzidas.

A verdade é que nenhum governo se interessou realmente pela reforma agrária, porque isso não é um bom negócio para eles, pois aquele que possuir sua terrinha produz não só o alimento, mais a comunicação, a dignidade, a consciência, e com isso saberão que seus votos são muito mais importantes que um par de botinas, que uma cesta básica. Os governantes infelizmente sem exceção querem o povo debaixo dos pés, passando fome, sede, doente, necessitado para quando precisarem de seu voto para estar no topo, este será barato, muitas vezes pago apenas com promessas.

No processo de reforma agrária o qual supramencionado a participação da Igreja Católica que depois se tornou um processo ecumênico, pois, outras Igrejas englobaram a luta para que esta acontecesse, o Padre Francisco Cavazzuti⁹ mais conhecido como Padre Chicão em uma entrevista realizada no dia 09 de setembro de 2012 na cidade de Itapirapuã, município do Estado de Goiás com especial finalidade de apresentar a reforma agrária, como ela acontece, quando acontece:

“Essa reforma agrária é popular que não vem por uma lei do Estado, vem da força do povo que sem cometer injustiças, distribui conforme a vontade de Deus a terra a todos, porque Deus não disse: a você dou 200, 500, 1.000 alqueires de terra, a você dou 01 alqueire só e a você não dou nada, não! (...) Deus disse, essa terra é vossa! Diz a Bíblia que Deus criou o homem e falou; “Crescei, multiplicar-vos, enchei e dominai a terra” não disse possuir, seja dono, disse, dominai!, quer dizer submetei-a, trabalhai a terra para que ela produza pra você bens, esta reforma agrária com espírito evangélico, impregnada de justiça, impregnada de fraternidade, impregnada de amor, então impregnada de respeito aos direitos humanos.”(CAVAZZUTI, 2012,entrevista).

O Padre Francisco esclarece evangelicamente o significado da terra, ela não é de ninguém ao mesmo tempo em que é de todos, não foi determinado o tanto que cada um colocaria em usufruto, mas com certeza que ninguém precisa ter uma quantidade exorbitante que extrapola suas necessidades e as de sua família, a terra está aqui para servir o homem, para lhe dar condições de sobrevivência e não para lhe dar poder sobre outros homens, ao ponto de desrespeitar a vida, seria para que todos vivessem em harmonia, em fraternidade, um cuidando do outro e cuidando daquilo que lhes proporciona a existência, terra, meio ambiente e tantos outros.

⁹ Francisco Cavazzuti, padre italiano morou no Brasil mais de 40 anos, mora a cinco anos em Carpi na Itália.

E a reforma agrária acontece não é mesmo pela vontade dos administradores públicos, ele fala por conhecer de perto as lutas de movimentos como o MST o qual ele declara ser o que mais conseguiu distribuir, dividir terras, da CPT dos Sindicatos dos trabalhadores rurais, esses tiveram também luta interna já que a FETAEG foi criada em 20 de outubro de 1970 por Antônio Ferreira Bueno ligado aos latifundiários na intenção de barrar o crescimento e a organização dos mesmos. Isso se promulga por testemunhos dos dirigentes da época como Nelson Teles do sindicato de Bela Vista:

“Os dirigentes sindicais que era coordenado pela federação e que era manobrado pelo Bueno, eles tinha nós como comunista, A Igreja como comunista. Bueno falava abertamente isso nas reuniões. Que nós éramos comunistas, que era um perigo. Quando nós escrevia alguma coisa era difícil até de carregar aquilo, muitas vezes nós queimava. Tinha que gravar na cabeça” (PESSOA, 1999, p.85)

e ainda por Milton Carmo Rezende presidente do sindicato de Anápolis daquela época que faz suas colocações em relação a oposição sindical:

“Nós constatamos claramente que o presidente da federação não era integrante da categoria. Pior ainda: era de uma categoria oposta. Ele era grande fazendeiro. Proprietário de três propriedades no município de Edéia. Nós chegamos a tirar certidão disso em cartório e provar. Então eu acho que só isso aí já fala tudo. Se o cara não é da categoria e é de uma categoria até oposta, então ele tá agindo de má fé. Na prática a federação desenvolvia um assistencialismo. Ela não encaminhava a luta concreta pela terra, a questão da reforma agrária.” (PESSOA, 1999, p.85)

Nunca houve por parte dos governantes a real intenção de repartir terras de forma justa, isso para eles não é um bom negócio, eles se organizam, planejam e coordenam o Estado, lançam mão de todas as formas para impedir, eles querem o poder, e uma nação em que o povo não é pobre, e não precisa de algo que eles possam oferecer em promessa ou possam trocar pelos serviços dos braços fortes do trabalhador não está a mercê deles, tem independência e autonomia, porque aquele que possui seu pedaço de terra irá trabalhá-lo primeiro e depois se precisar é que irá trocar sua força de trabalho, os latifundiários sozinhos não conseguem trabalhar sua extensa área.

E o que fica tristemente claro é que pouca coisa mudou desde a época do Império, desde a escravidão, onde os negros, os pobres eram explorados sem receberem o real valor de seus esforços, assim passam anos, séculos e o homem continua sendo desrespeitado e

machucado. Nessa concepção de que a sociedade é desigual mesmo contendo dispositivos que deveriam coordená-la para outro rumo o Padre Francisco expressa:

“Na sociedade logo deu pra ver que não tem liberdade, o dinheiro compra tudo, compra votos, compra pessoas, compra tudo, então não tem liberdade para quem não tem dinheiro, quem não tem não é livre, tem que se vender a quem tem dinheiro. Infelizmente a sociedade atual não tem amor, quem pode, manda e obriga o outro e o outro tem que dobrar a cabeça, calado e fazer custe o que custar. Na sociedade atual infelizmente não tem igualdade!” (CAVAZZUTI, 2012, entrevista).

Irremediavelmente a sociedade é uma ferramenta que protege o homem em algumas esferas, mas, no entanto, o que era para ser uma forma de sustentabilidade humana se tornou também um motivo de conflitos como Rousseau já apontava séculos atrás, a evidência de que a trilogia liberdade, igualdade, fraternidade prescrita no amor entre as pessoas seria o elixir, seria aspectos evidenciadores, efetivadores de uma comunhão entre os indivíduos, a qual proporcionaria com certeza uma vida mais digna e justa para todos sem distinção de etnia, cor, credo, sexo, que assim os direitos fundamentais seriam exercidos com afinco.

Contudo, o homem vem pleiteando meios de organizar e diminuir os conflitos existenciais, vivenciais a muito tempo. Exemplo disso está na existência da já comentada Declaração Universal dos Direitos Humanos, a qual contém em seu texto sete preâmbulos e trinta artigos em prol da vida, da liberdade, da propriedade, da igualdade política, econômica, social. Sendo que a Constituição Federal firma, reforça os mesmos objetivos da declaração em seu contexto com identidade ou similaridade, exemplo, a declaração dispõe no artigo I “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade”, na Constituição nesse sentido o artigo 5º, inciso I expressa “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”. Consequentemente, o homem possui leis que cogitam a limitação de poderes, que coíbem o desrespeito dos direitos fundamentais, estes estão bem munidos de papéis que os protegem, que os evidenciam, e por serem essenciais ao homem nem precisariam de tais institutos, nesse entendimento Padre Francisco Cavazzuti explana:

“Direitos humanos significa levantar na pessoa humana o que Deus criou como fundamental. Fundamental é a liberdade, fundamental é a igualdade, fundamental é a dignidade da pessoa que então merece respeito em tudo, no salário, no horário de trabalho, na posse das coisas, no exercício de sua cidadania. (...) Direitos são dons especiais que Deus dá a pessoa humana, que todo muito tem que respeitar, eu não sou um escravo; eu não sou uma cabeça de gado; eu não sou um porco, um burro; eu não sou uma planta que

“você pode serrar ou deixar crescer; eu sou uma pessoa humana! E nós falamos pelo evangelho, eu sou um filho de Deus! Filho de Deus! Que merece respeito. Daí, direito humano eu posso exigir, não preciso de uma lei que me dá esse direito. Esses direitos eu já tenho. Porque sou uma pessoa humana, a lei pode favorecer o respeito desses direitos e condenar o desrespeito, mas eu não possuo direitos humanos graças a uma lei feita pelo parlamento, pelo senado. Esses direitos eu já tenho quando eu nasci, nasci com esses direitos dados por Deus. Por Deus.” (CAVAZZUTI, 2012, entrevista).

A concepção é que os direitos humanos são providos por Deus e que independente de lei eles já existem, eles fazem parte da pessoa humana como o próprio ar que respira, as leis são apenas para assegurar o cumprimento desses que na maioria das vezes são lesados.

A lesão dos direitos humanos se faz em todas as áreas da vida, em todas as fases dessa, necessário se faz a colocação de que na objetivação da reforma agrária isso acontece com habitualidade, com força mesmo. Mas parece que os órgãos criados para realizarem essa missão fazem tudo propositadamente para que as pessoas se sintam inferiores, e pior, que desistam do intuito da propriedade. Se os direitos humanos fossem respeitados, de quando que precisaria das pessoas ficarem embarracadas a beira das estradas correndo perigo e ouvindo desaforos.

A violação dos direitos humanos na reforma agrária chega ao abuso, no decorrer de toda a luta por essa causa, o desprezo pelo ser humano por parte do governo que apoia os latifundiários na guerra contra os pequenos é enorme. É enorme também o número de pessoas que foram torturadas, espancadas e mortas por lutarem na guerra da dignidade; lavradores, lavradoras, padres, freiras, advogados, sindicalistas que concebiam a ideia de uma vida igualitária para todos.

Entre esse número inconcebível de mortos estão os mártires¹⁰ da luta pela terra. Como o Padre Jósimo Moraes Tavares assassinado na cidade de Imperatriz, Maranhão; Nativo da Natividade de Oliveira, presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Carmo do Rio Verde em Goiás, assassinado a tiros em frente do Sindicato em 23 de outubro de 1985, esse participava juntamente com sua esposa das CEBs (Comunidade Eclesiais de Base) por essa participação e ainda a ação à frente do sindicato era visto como agitador, atualmente possui o status de morto político, sendo que sua família recebeu uma indenização fundada na lei 9.140/95, o mandante, o prefeito da época Roberto Pascoal; Margarida Maria Alves presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Alagoa Grande, Paraíba, ficou a frente da presidência por 12 anos, pelo qual fundou o Centro de Educação e Cultura do Trabalhador

¹⁰Mártir denominação de quem sofreu torturas ou a morte, quem sofre muito.

Rural, lutou contra o analfabetismo, pelos direitos dos trabalhadores rurais, pela reforma agrária, foi assassinada em 12 de agosto de 1983, pelos usineiros da região, em sua homenagem criou-se o movimento “A Marcha das Margaridas” uma lembrança da mulher forte, determinada na busca da justiça; tão grande é o número que fica impossível reverenciar a todos.

Lembra-se ainda dos 22 lavradores mortos no massacre do Eldorado dos Carajás no Pará o que a partir desse sangrento episódio o Governo Federal criou o Ministério da Reforma Agrária, o que não desenvolveu muito o projeto agrário brasileiro, em maio de 2012 pelo massacre saiu a sentença judicial condenando a reclusão o coronel Mário Colares Pantoja a 228 anos e o Major José Maria Pereira de Oliveira a 158 anos, fato que nem sempre a população brasileira presencia, o julgamento e a condenação dos culpados por tão bárbaros crimes. Em memória desses o arquiteto Oscar Niemeyer projetou um Monumento que foi destruído poucos dias depois, o que disse o arquiteto não ser surpresa, pois já vira isso acontecer antes (Internet).

A destruição dos símbolos que lembre uma luta justa é de suma importância para os ambiciosos, para os biltres que se acham melhores que os outros, é uma forma de inibir outros a seguirem o exemplo dos guerreiros da justiça. Ainda deve-se lembrar da Irmã Dorothy Stang, norte-americana naturalizada brasileira, morta em 12 de fevereiro de 2005 em Anapu, era participante da Comissão Pastoral da Terra (CPT) da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) era “Defensora de uma reforma agrária justa e consequente, (...) mantinha intensa agenda de diálogo com lideranças camponesas, políticas e religiosas, na busca de soluções duradouras para os conflitos relacionados à posse e à exploração da terra na Região Amazônica” (Internet).

A crueldade dos covardes egoístas, ambiciosos que já tem com certeza mais do que precisam para viver dignamente leva a conclusão que a era da barbárie não acabou, que o homem continua sem sentimento pela própria espécie. Os políticos, os latifundiários exploram, matam isso se confirma por variados assassinatos e fatos e, pela fala do matador de aluguel Júlio Santana que ao ser preso declarou que mais de cem dos assassinatos que cometeu foi por conflito de terra e os mandantes na maioria são fazendeiros, madeireiros e políticos, confessou ter matado Nativo da Natividade.

Também averigua que a vontade de que as pessoas sejam respeitadas nos seus direitos essenciais instiga a união, e a não se deixar parar pelo medo, pelo as ameaças, pela morte.

Felizmente nem todos morrem, exemplo disso é o próprio padre Francisco (Padre Chicão) que sofreu um atentado em 27 de agosto de 1987 no município de Mossamêdes em

Goiás, no qual perdera as duas vistas, isso por falar a verdade, por estar na luta pela terra, por tentar mostrar ao povo a exploração, a dominação que eles sofriam. Este homem é um exemplo vivo de força, de comprometimento com a causa de Deus e por isso diretamente com os direitos humanos.

Na atualidade a luta agrária continua com os mesmos ímpetos de força, garra de um lado como de outro as crueldades também vigora. O que poderia ser totalmente diferente se as autoridades competentes realizassem a distribuição de terras começando pelas terras devolutas, onde não estariam de início mexendo com os grandes e depois fizessem com que esses respeitassem a decisão da justiça. O meio mais eficiente seria o uso de cadastros, o INCRA, faria as inscrições das famílias, e as acompanhariam com pedagogos, psicólogos para ver os dons e os propósitos de cada interessado em possuir a terra, não excluir, mas sim, para averiguar se o indivíduo realmente conseguiria fazer a terra produzir ou se apenas perderia tempo e ficaria frustrado.

Ninguém precisaria ficar a beira da estrada, em acampamentos, em pré-assentamentos por tanto tempo, porque acontecem de ficarem 03, 05,10,12 anos aguardando a sua vez na fila, isso é tão habitual que muitos adoecem, envelhecem, ou se cansam da espera, isso é uma tortura física, psicológica, emocional, acaba com as resistências dos indivíduos e quando vão para a terra já não conseguem desenvolver tão bem, sem contar que o INCRA não efetiva a distribuição coerentemente e quando faz a entrega de alguns lotes e aquele grupo de pessoas passam a fazer parte de um assentamento, não atende as necessidades desses com responsabilidade.

O INCRA tem por normas no seu ordenamento o acompanhamento, ajuda para construir as casas, propiciar água, eletricidade, e muitos assentamentos se encontram a mais de 10 anos sem qualquer desses benefícios, exemplo, o Assentamento Irmã Odília do Município de Buriti Estado de Goiás, as famílias possuem as casa há três anos mais não tem energia, O Assentamento Jair Ezequiel Rodrigues existente a mais de 06 anos, no município de Bom Jardim também em Goiás não conta com água encanada que provêm da falta de eletricidade, assim a vida fica muito mais difícil, o que faz prosperar o desânimo e a saudade até do barraco de lona preta da beira da estrada, porque lá tinha a esperança, agora já não a tem, porque a terra está ali, mais o que fazer dela sem apoio.

Nesse sentido uns abandono-a, desistem, vendem, percebe-se com isso a ação dos grandes para que os assentados fiquem desacreditados, que sejam considerados preguiçosos, envenenam outras esferas da sociedade que passam a vê-los como encostos, como uma carga

pesada e assim apoiam o governo, os fazendeiros na luta contra esses lavradores, desrespeitam os direitos desses indivíduos.

O que os assentados colocam com muita frequência que os funcionários do INCRA na sua maioria tomam as providências direcionadas a eles com morosidade, que os ofendem, os menosprezam, humilha-os, machuca-os no que eles consideram mais sagrado que é a posse da terra, espezinha-os declarando que eles nunca serão donos da terra, como quem a compra de um particular, outro fator que os deixam decepcionados é a terra não ser submetida ao processo de sucessão, ou seja, não passar para os herdeiros legítimos do falecido sendo ele ou ela o titular da posse, isso até é possível desde que estes estejam na terra junto ao titular.

A questão é que nunca são respeitados, nunca merecem consideração, sem terra uma vez, sempre sem terra. Os direitos fundamentais dos assentados, dessas pessoas não são respeitados, são lesados, são humilhados, os filhos são humilhados na escola, são vistos, percebidos diferentes.

O Brasil é de uma incoerência sem tamanho, essa explanação se dá pelo fato de que no dia 17 de abril comemora-se o Dia Nacional da Luta pela Reforma Agrária e no dia 30 de novembro comemora-se o Dia da Reforma Agrária. Aí se pergunta. Comemorar o quê? Uma luta que não devia existir, injusta, causadora de muitas mortes, de pessoas inocentes? Pois tudo deveria ocorrer na paz, é o mesmo que comemorar a guerra, ou talvez exatamente para lembrar os tantos mortos nessa busca da reforma agrária. E comemorar Reforma Agrária? se esta só existe porque as pessoas vão para a beira das estradas, fazem movimentos com os quais os governantes se sentem pressionados e atuam de forma contida, limitada, apenas para esfriar os ânimos.

A reforma agrária é considerada um “Sonho” pela maioria, desde, dos que esperam como pelos que já estão assentados. O sonho que realizado com responsabilidade, competência pelas partes integrantes, permeia a subsistência física, moral, cogita a vivência, a existência integral do homem na terra, efetivando o desígnio de Deus, “Dominai a terra e frutificai-a”, quando todos conscientizarem que não são donos de nada, prosperará a irmandade, a fraternidade, e com elas a igualdade, o que pode mudar a vida de uma sociedade inteira, se não, o sonho e a luta continuarão.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa se formula na problemática da reforma agrária brasileira e o interesse que move o seu desenvolvimento é de cunho profissional, pessoal, humanitário. Pois a proximidade com famílias, que passaram e passam pelo processo da reforma agrária propiciou a observação que é uma luta frequente, que não se encerra os conflitos quando do sorteio dos lotes rurais, nem tampouco acaba o desrespeito para com estes que querem uma propriedade para desenvolver e viver em paz.

O processo de reforma agrária é difícil porque quando acontece, é de uma morosidade insuportável, e isso provoca um sofrimento nesses indivíduos de relevância prejudicial para a saúde, pois percorre a esfera do físico, social, psicológico, cultural, emocional e legal, conquanto, esses indivíduos se sentem menosprezados pela sociedade, pela lei que não efetiva realmente seus direitos fundamentais. São atitudes que não se baseiam na legalidade natural da pessoa humana, que pela prudência de promover a existência da humanidade, possui essencialmente funções e fundamentos que se qualificam em direitos e deveres, sendo que estes tem a caracterização de organização e proteção das pessoas, ou seja, de toda a sociedade.

O trabalho objetiva entender o porquê, de tanta deficiência nesse processo de distribuição de terras rurais, o porquê de tanto desprezo pela pessoa humana na figura do sem terra. Sendo que, enquanto em muitos Países se sustentam numa extensão de terra muita pequena, como a China, e no Brasil tem-se a displicência de dizerem que a grande extensão territorial brasileira se vincula a dificuldade da reforma agrária, o que não prisma, já que pela extensão territorial do Brasil teria uma probabilidade bem maior e com garantias de que muitos teriam seu pedaço de terra, para produzir.

No entanto, a realidade de que em poucas mãos existem muitas terras e que muitas mãos estão vazias é a verdade desse processo inconveniente e preconceituoso que se agarra aos conceitos retrógados da colonização.

O mais difícil nesse trabalho foi perceber que pelo conteúdo tem muito fato para expressar, mas que isso não foi possível, e ainda ter maior consciência de quantos foram mortos fisicamente e feridos na sua dignidade, e entender que os políticos, os latifundiários, os grandes continuam impondo o processo de discriminação, perseguição e limitação do processo de distribuição de terra, disfarçado, mais continua. E ainda atentar que muita luta pode ainda ser travada no objetivo de ter a terra.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BÍBLIA SAGRADA. **Centro Bíblico Católico**. Editora Ave Maria, 25ª ed. São Paulo, 1978.

BITTAR, Eduardo C.B., ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Curso de filosofia do direito**, I- Panorama Histórico, II-Tópicos conceituais. Editora Atlas S.A, 4ª ed. São Paulo, 2005.

BORGES, Antonino Moura. **Curso Completo de Direito Agrário**. Edijur, 3ª ed. Leme-SP, 2009.

BORGES, João Afonso. **Terras devolutas e sua proteção jurídica**. Editora Oriente, Goiânia-GO, 1976.

BRASIL, Constituição (1988). Constituição [da] República Federativa do Brasil, DF: Senado Federal.

CASTRO, Celso A. Pinheiro. **Sociologia aplicado ao direito**. Editora Atlas S.A. 2º ed. São Paulo, 2003.

CEBs. **Reconhecimento como morto político pela comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos, Nativo Natividade de Oliveira**. P.1. Disponível em: http://cebsmaria.blogspot.com.br/2010_12_01_archive.html. Acesso em 15 Nov. 2012.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **O que são direitos da pessoa**. Editora brasiliense, 4ª ed. São Paulo, 1984.

DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. **Direito administrativo**. Editora Atlas, 15ª ed. São Paulo, 2003.

FERREIRA, Aurélio B. de Holanda. **O minidicionário da língua portuguesa**. Editora Nova Fronteira, 4ª ed. Rio de Janeiro, 2001.

FILHO. Manoel Gonçalves Ferreira. **Direitos humanos fundamentais**. Editora Saraiva, 12ª ed. São Paulo, 2010.

GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. **Dicionário técnico jurídico**. Editora Rideel, 9ª ed. São Paulo, 2007.

MARTINS, José de Souza. **O cativo da terra**. Lech-Livraria Editora Ciências Humanas, 2ª ed. São Paulo, 1981.

NOVOA, Hélio R. Novoa da. **Discriminação de terras devolutas**. Editora EUD, São Paulo, 2000.

PESSOA, Jadir de Moraes. **A revanche camponês**. Editora UFG, Goiânia-GO, 1999.

SILVA, Valtuir Moreira da. **História agrária em Goiás**. AGEPEL/UEG, Goiânia-GO, 2002.

TOCATINS sob o signo da violência, Revista da Arquidiocese. Ano XXXI – n.ºs. 8/9. Agosto/setembro/1988. Goiânia-GO.

VEIGA, José Eli. **O que é reforma agrária**. Editora brasiliense, 14ª ed. São Paulo, 1994.

Wikipédia, a enciclopédia livre. **Massacre de Eldorado dos Carajás**. P.1,2. Disponível em http://pt.wikipedia.org/wiki/Massacre_de_Eldorado_dos_Carajás Acesso em 8 Nov. 2012.

ANEXOS

